



Ouro Branco, 11 de abril de 2024

Ofício: 34/2024

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que **"INSTITUI O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO, REVOGA A LEI MUNICIPAL 2.537/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA."** para tramitação em regime de Urgência.

Cordialmente,


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0834 Data entrada 11/04/24

Horário 11:05 Data saída / /

Destino Aprova


Assinatura Responsável

Exmo. Sr.

Neymar Magalhães Meireles

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco





Senhor Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as);

Trata-se de projeto de Lei que tem por objetivo instituir o novo estatuto e o plano de cargos e carreiras da Guarda Civil do Município.

Com efeito, é de conhecimento de V. Exas. que a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco vem atuando nas ruas de nosso município desde o segundo semestre do ano de 2023. Já são diversas as ocorrências administradas pela guarda: desde a apreensão de drogas e armas à infrações de trânsito. Além disso, o maior ganho que tivemos com a implantação da corporação não pode ser mensurado, qual seja: o número de crimes que deixaram de acontecer em razão do aumento da sensação de segurança provocado pela presença ostensiva de nossas viaturas e agentes nas ruas.

Nesse cenário, em extenso debate com a classe de servidores entendemos pela necessidade de atualização do estatuto da guarda, para torná-lo mais moderno e em conformidade com a legislação atual de regência. Vale destacar que no ano passado e no corrente ano ocorreram diversas inovações acerca do tratamento jurídico a ser dado às Guardas Civis Municipais, sendo a principal delas, o reconhecimento pelo STF de que referidas organizações integram o Sistema de Segurança Público Constitucional.

Ademais, o presente projeto trata de outros assuntos relevantes, como o regime disciplinar da guarda, a progressão na carreira, as competências de cada um dos cargos, dentre outros.

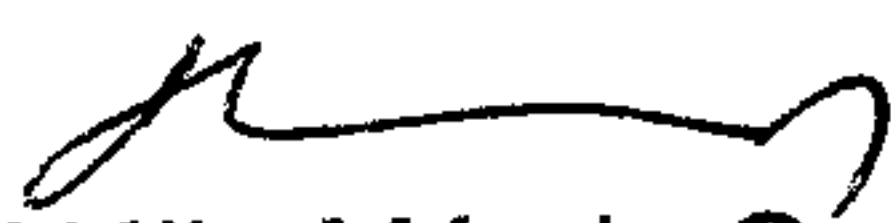
Por fim, atendendo a um pleito que já é de conhecimento da casa, está-se a propor um aumento na remuneração dos Guardas Civis Municipais de forma a permitir que os servidores tenham uma remuneração mais digna no início da carreira. Em contrapartida, é importante destacar que foram reduzidos de 18 para 12 o número de padrões passíveis de serem ocupados ao longo da carreira, o que equilibra economicamente a proposta.





Considerando o período vedado pela LRF, conforme o art.21,IV,alínea"a" (180 dias anteriores ao término do mandato), solicito a tramitação do projeto em regime de **URGÊNCIA REGIMENTAL**.

Atenciosamente,


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 33, DE 10 DE ABRIL
DE 2024**

INSTITUI O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO, REVOGA A LEI MUNICIPAL 2.537/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui as normas aplicáveis à Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, constituída nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, da Lei Federal 13.022 de 2014 e a Lei Federal 13.675 de 2018.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco – GCMOB é instituição civil de segurança pública, uniformizada, armada, equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de forma permanente e regular.

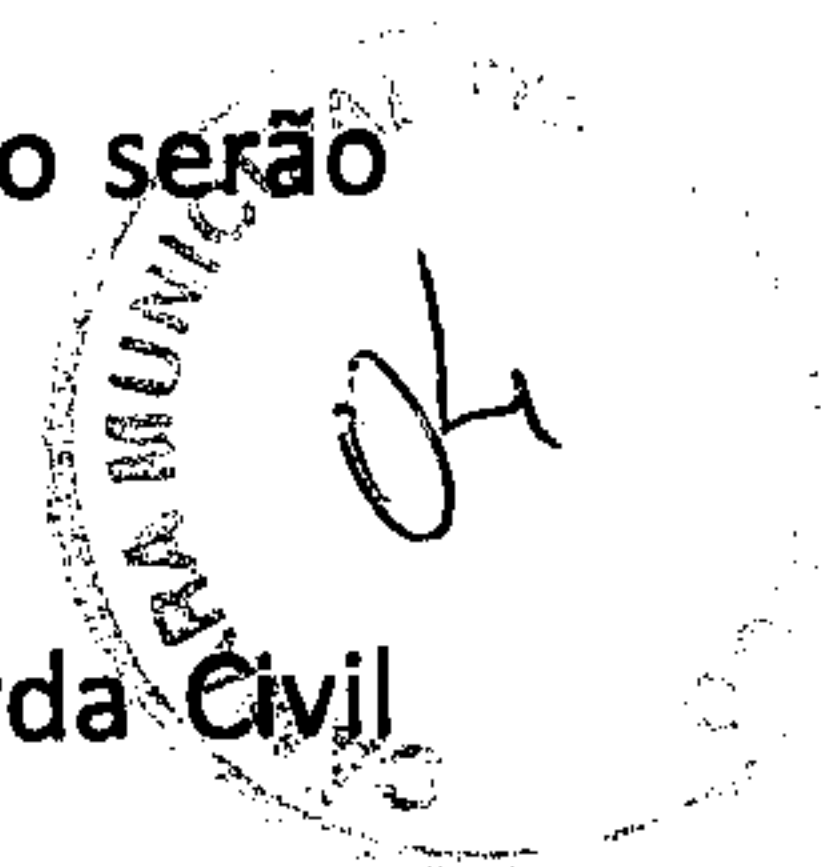
§ 2º - O presente Estatuto é de aplicação exclusiva aos Guardas Civis Municipais de Ouro Branco.

§ 3º - A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco está subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, vinculada à Secretaria responsável pela política pública de segurança do Município.

§ 4º O tipo de armamento a ser utilizado pela corporação será definido em regulamento próprio do Poder Executivo e dependerá das autorizações e tramitações necessárias junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, estabelecida a prerrogativa do uso de armamento letal e não letal.

§ 5º - Os uniformes, honras, protocolos e cerimoniais da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco serão regulamentados através de Decretos, Portarias ou resoluções Municipais.

§ 6º - Deverá ser garantida estrutura física suficiente e autônoma ao funcionamento da Guarda Civil Municipal.





Art. 2º. Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco regem-se por este Estatuto, pelas Leis Federais Próprias e regulamentações emanadas do poder executivo municipal tangentes à segurança pública.

Parágrafo único. Nos casos omissos, será aplicada aos integrantes da Guarda Civil Municipal, as disposições da Lei Municipal nº 1.530, de 23 de dezembro de 2005

Art. 3º. O efetivo da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será de até 160 servidores ou outra quantidade permitida em lei federal, ficando, por essa lei criados os cargos em questão e cujo provimento observará a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 4º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Guarda Municipal: o servidor público em cargo de provimento efetivo com a referida designação e já integrado na função para os serviços de segurança pública municipal, salvo nos 4 (quatro) primeiros anos de constituição, em que poderão haver profissionais nomeados, nos termos da constituição federal e desse estatuto;

II - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional operacionalizada através de passagens a cargos e padrões dentro da estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal;

III - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV – Padrão: indicativo do nível dentro da classe que estiver ocupando e da respectiva posição salarial em que o Guarda Municipal estará enquadrado;

V – Promoção: É passagem do servidor da classe em que se encontra para a classe subsequente, na estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal;

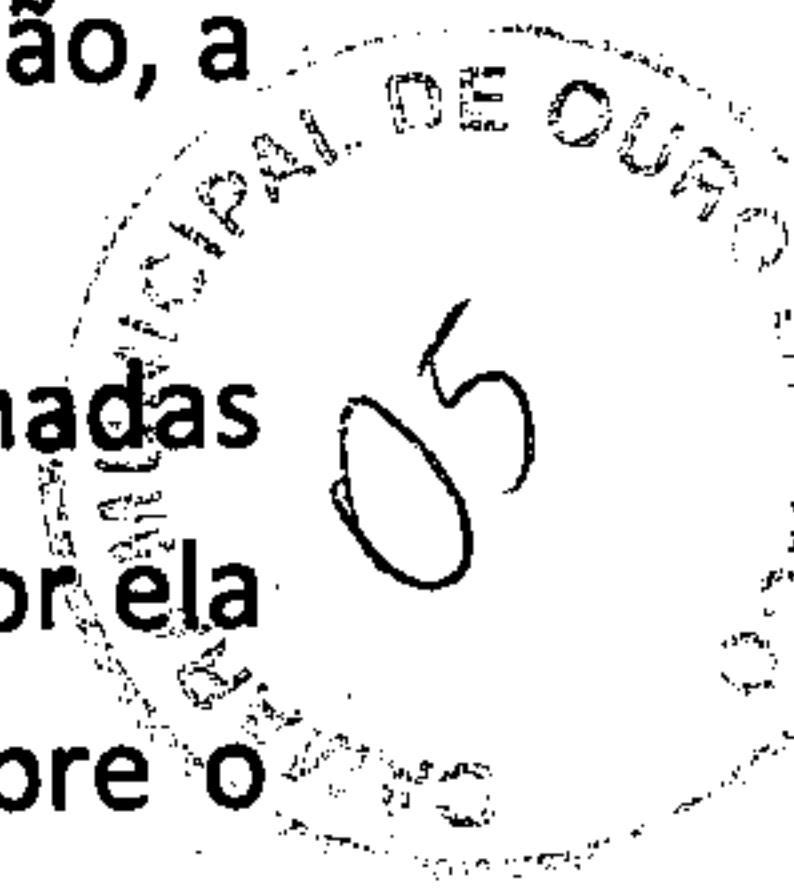
VI - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro posterior;

VII – Vencimento-Base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo no respectivo padrão;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento-base, demais vantagens pessoais e da carreira única;

IX - Antiguidade é a precedência hierárquica de um sobre os demais, dentro da estrutura organizacional da instituição que estiver ocupando, levando-se em consideração: a maior nota no curso de formação, a data de promoção e a maior idade para desempate, nesta ordem de precedência;

X - Precedência hierárquica: Situação em que o exercício da função de comandante de determinadas operações, para fins de gestão das atividades operacionais a ele delegadas, dará ao responsável por ela a precedência hierárquica sobre todos os demais envolvidos na respectiva operação, exceto sobre o





Comandante, Subcomandante, Corregedor, Inspetor-Geral e Inspetor.

XI - Interstício: Lapso temporal exigido no mesmo padrão para a progressão funcional;

XII - Atividade Operacional: São aquelas executadas quando em trabalho não burocrático ou administrativo de Guarda Municipal;

XIII - Escalas ordinárias: São aquelas cujo emprego é rotineiro e frequente, em obediência a um plano sistemático e à jornada legal de trabalho;

XIV – Escalas extraordinárias: São aquelas cujo emprego é excepcional e pontual, estabelecida conforme plano específico e operacional da Guarda Civil Municipal, observados os demais dispositivos desse Estatuto;

XV – Classe: É a indicação genérica de hierarquia relativa aos cargos ocupados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco;

XVI – Evolução: Desenvolvimento do servidor na carreira por meio da progressão ou promoção;

XVII – Lei ou Legislação Federal: Toda e qualquer norma ou regulamento federal que disponha sobre a atuação das Guardas Civas Municipais, especialmente a Lei Federal 13.022/2014 ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la;

XVIII - Disciplina: é a exteriorização da ética do Guarda e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, observando os seguintes aspectos:

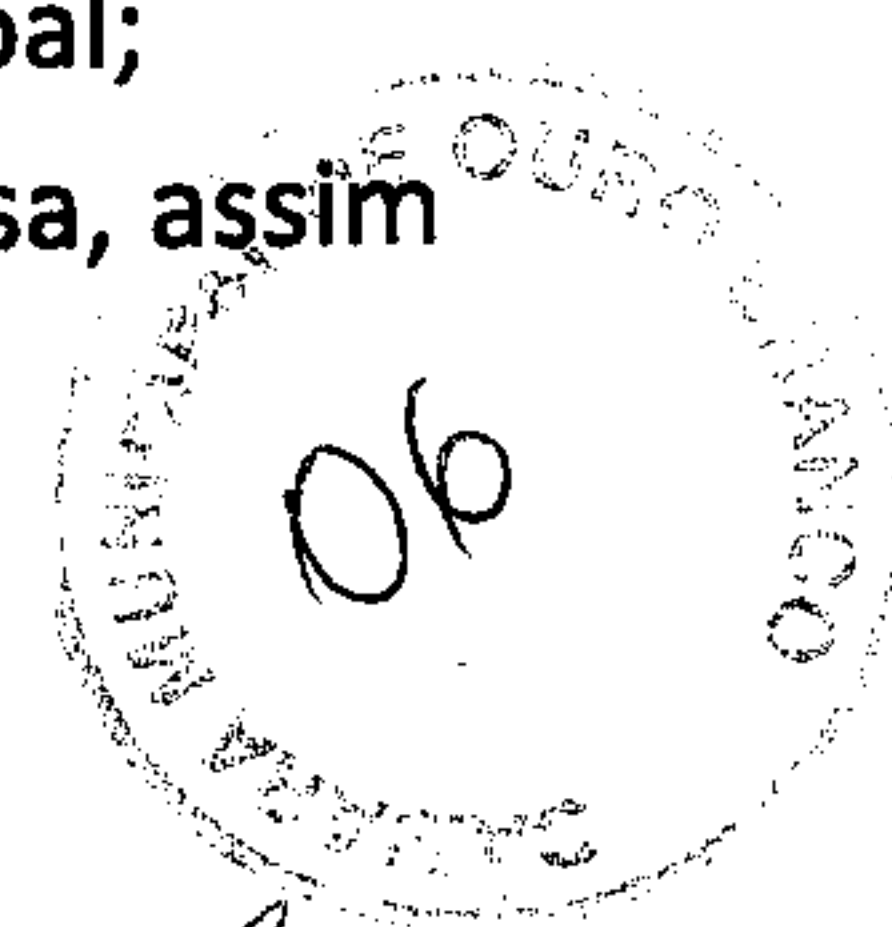
- a) pronta obediência às ordens legais;
- b) observância às prescrições legais e regulamentares;
- c) emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- d) correção de atitudes;
- e) colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela Guarda Civil Municipal de Ouro Branco;
- f) respeito a justiça.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º. A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do município e da população de Ouro Branco:

- I - Proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II – Assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação do pensamento e religiosa, assim como direito constitucional de ir e vir.
- III - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - Preservação dos bens materiais, morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- V – Prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;





-
- VI – Assegurar a organização do trânsito e a prevenção de acidentes, assim como o cumprimento da legislação de trânsito no Município;
- VII - Compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VIII - Uso progressivo e diferenciado da força.

CAPÍTULO III

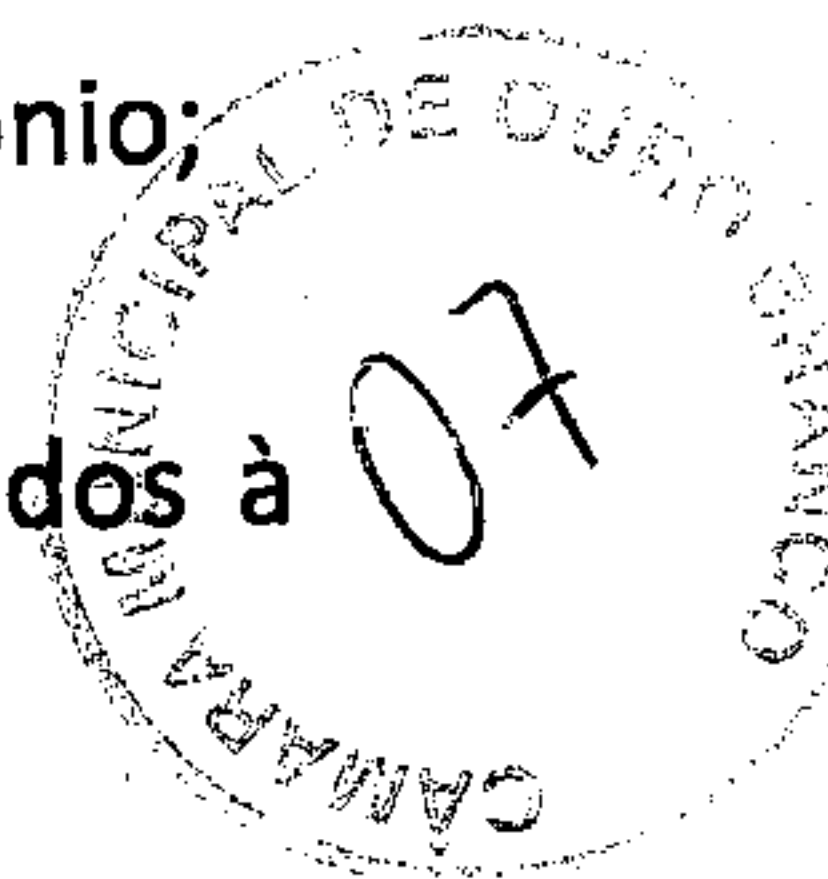
Das Competências

Art. 6º. É competência geral da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco a proteção de bens, serviços, a população, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens materiais mencionados no caput abrangem os de uso comum, especiais e dominiais.

Art. 7º. São competências específicas do Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, independentemente de sua classe e respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - Planejar, controlar e coordenar a execução de operações de policiamento comunitário, conforme a Lei Federal, na proteção da população, bens, equipamentos, instalações, imóveis, logradouros públicos e serviços do município;
- II – Proteger os documentos, o patrimônio ecológico/ambiental e imaterial, arquitetônico, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural no âmbito do território municipal, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- III - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou municipais;
- IV - Atuar, conforme a Lei Federal de regência, ativa e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- VI - Colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VII - Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal, observados os princípios de reciprocidade sempre que possível;
- VIII - Atuar conjuntamente com a Defesa Civil, na proteção e defesa da população e de seu patrimônio;
- IX – Prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro;
- X - Interagir com a sociedade para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;





-
- XI - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios, termos de parceria ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XII - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XIII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIV - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XV - Deter, conduzir e encaminhar o autor de infração penal, conforme a Lei Federal, à autoridade competente, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XVI - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVII - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVIII - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- XIX - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, no combate às drogas, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis;
- XX - Atuar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignitários do poder público municipal, sempre que necessário;
- XXI - Supervisionar e desenvolver projetos de segurança para o município, considerando a racionalização dos recursos públicos, cumprimento de contratos, a efetividade de seu emprego e a longevidade desses projetos;
- XXII - Coordenar e participar das atividades do projeto de vídeo monitoramento de vias públicas e bens municipais;
- XXIII - Manter a população de Ouro Branco informada sobre as ações desenvolvidas em prol da comunidade, fazendo uso de redes sociais próprias e outros tipos de mídias para esse fim;
- XXIV - Apoiar a atuação do Conselho Tutelar de Ouro Branco, quando requisitado.

§1º: No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco poderá colaborar ou atuar conjuntamente com outros órgãos de segurança pública da União e do Estado ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



§2º A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco poderá ser empregada em outros territórios para operações específicas e de baixo risco, em apoio a outras instituições públicas, desde que haja autorização prévia do chefe do poder executivo municipal.

§3º Nas atividades de policiamento municipal, a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco desenvolverá ações operacionais como rondas, operações, blitz e outras, com base nas orientações do comando-geral, no levantamento de informações obtidas junto à sociedade civil e aos demais órgãos de segurança pública.

§4º O Guarda Municipal terá assistência judiciária integral e gratuita por parte do município, sempre que, no exercício de suas funções, tiver a sua atuação questionada em inquérito ou processo, desde que não tenha agido em contrariedade à orientação prévia de seus superiores ou dos órgãos de controle do Município.

CAPÍTULO IV

Da Carreira

Seção I

Da Investidura

Art. 8º. A estrutura orgânica e orçamentária da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco estará inserida na Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública.

§1º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações de desempenho, devidamente regulamentadas, observadas as seguintes regras:

I - É vedada, em qualquer hipótese, a cessão de servidores para o exercício de funções estranhas às atividades da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, durante o período de estágio probatório, mesmo em cargo comissionado da estrutura do Poder Executivo.

II - Não ficará suspenso o estágio probatório, quando o servidor:

- a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições da Guarda Civil Municipal;
- b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;
- c) se afastar para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até 120 (cento e vinte) dias;



d) se licenciar em afastamento considerado de efetivo exercício, conforme artigos especificados em lei;
e) se licenciar para cumprir serviço militar obrigatório;
f) estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, e que não tenha ocorrido a sua conclusão.
III - Haverá suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:

- a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- b) licença para exercer mandato classista e entidade sindical;
- c) afastamento para exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar;
- d) ocupar cargo em comissão ou função de confiança com atribuições não correlatas à Guarda Civil Municipal;
- e) cumprimento da penalidade de suspensão, advinda de um Processo Administrativo Disciplinar.

§2º Os ocupantes de cargos da carreira de Guarda Civil Municipal de Ouro Branco ficam sujeitos à dedicação exclusiva das atividades do cargo, exceto para o exercício de atividades relacionadas ao ensino, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II – Pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ensino médio completo;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;
- VI- Altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo masculino, e de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para o sexo feminino;
- VII - Aptidão física, mental e psicológica;
- VIII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;
- IX - Possuir carteira nacional de habilitação (CNH) ou permissão para dirigir veículo automotor na categoria "AB" ou superior, dentro da validade e sem impedimentos;
- X – Não ter sido excluído, por inaptidão ou outro motivo de natureza disciplinar, das forças armadas ou dos quadros de órgãos de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- XI - É vedada qualquer tipo de tatuagem que faça alusão à violência, apologia a drogas, símbolos de facções criminosas, ideia ou ato ofensivo às instituições de Segurança Pública, ao decoro institucional e aos bons costumes.
- XII - Aprovação em concurso público realizado em 7 (sete) fases:



- a) avaliação escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) prova de títulos, de caráter classificatório;
- c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, com análise de perfil para o cargo e habilitação para porte de arma;
- d) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, podendo ser incluído o exame toxicológico;
- e) avaliação física, de caráter eliminatório e classificatório;
- f) investigação social;
- g) curso de formação de nível médio, de caráter eliminatório e classificatório

Art. 10. O candidato aprovado para a etapa do curso de formação será matriculado na classe de Aluno da Guarda Civil Municipal e receberá, a partir do início do curso, exclusivamente, uma bolsa mensal de natureza indenizatória sem a incidência de qualquer gratificação, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta, cujo valor será correspondente à 80% do salário base do Guarda Civil Municipal em início de carreira.

§ 1º. O curso de formação será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal – 3ª (Terceira) Classe Nível III.

§ 2º. Caso o candidato já seja servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco no momento de sua aprovação no concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal, a bolsa mensal de natureza indenizatória que perceber será equivalente à remuneração que percebia no cargo anterior, excluídas as vantagens eventuais.

§ 3º. Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as diretrizes de planejamento e instruções regulamentares da Guarda Civil Municipal, especialmente às relativas à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 4º. A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70 % (setenta por cento) em todas as disciplinas.

§ 5º. O candidato que, em qualquer fase do concurso, venha a omitir dados, fornecer informações inverídicas, realizar atos fraudulentos, recusar-se a cumprir as formalidades exigidas, será motivadamente reprovado pelo Secretário Municipal competente, pelo Comandante-Geral e pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, tornando-se sem efeito a sua nomeação, caso esta já tenha



ocorrido.

§6º: Fica criada a academia municipal de Formação da Guarda Municipal de Ouro Branco responsável por organizar e ministrar o curso de formação, voltada à promoção de capacitação de ingresso e acesso na carreira, assim como cursos de aperfeiçoamento, requalificação e/ou especialização, mediante convênios e/ou contratos com instituições de ensino, sob a responsabilidade do Comandante-Geral ou quem por ele for delegado.

Art. 11. O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, ou ainda que não tiver alcançado o aproveitamento mínimo, será motivadamente desligado e reprovado no concurso pelo Secretário Municipal competente, pelo Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal e pelo Corregedor;

Art. 12. A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos ocupados da Guarda Civil Municipal.

Seção II

Do Plano de Carreira

Art. 13. A carreira do Guarda Civil Municipal de Ouro Branco compreende, em ordem hierárquica, da maior para a menor, as classes de:

- I – Guarda Civil Municipal de Classe Especial
- II – Guarda Civil Municipal de Primeira Classe
- III – Guarda Civil Municipal de Segunda Classe
- IV – Guarda Civil Municipal de Terceira Classe

Art. 14. As Classes da Carreira de Guarda Civil Municipal serão subdivididas em três padrões remuneratórios cada uma, sendo o de nível I o mais alto e o de nível III o padrão inicial de cada classe.

Parágrafo único: A remunerações dos padrões indicados se dará conforme o anexo desta Lei.

Art. 15. A evolução do servidor na carreira da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, dar-se-á por meio dos institutos da promoção e da progressão, visando:

- I – O estímulo ao desenvolvimento profissional, a qualificação e a disciplina funcional;
- II - O reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas



atribuições;

III – O constante aproveitamento do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

Parágrafo único: Operar-se-á a promoção quando o servidor evoluir de classe e a progressão quando evoluir de padrão.

Art. 16. A promoção e a progressão do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal para a classe ou padrão imediatamente superior, ocorrerá mediante requerimento do interessado e o preenchimento dos requisitos legais.

§1º: O Guarda Civil Municipal efetivo que tiver formação superior ou que venha a obtê-la durante o exercício do seu cargo poderá, uma única vez durante a carreira, requerer sua evolução em dois padrões.

§2º: O Guarda Civil Municipal efetivo que tiver pós graduação, *lato* ou *stricto sensu* ou que venha a obtê-la durante o exercício do seu cargo poderá, uma única vez durante a carreira, requerer sua evolução em um padrão.

Art. 17. A evolução do servidor na carreira por tempo ocorrerá de dois em dois anos para o padrão imediatamente superior ao que ocupar, mediante requerimento e desde que não haja impedimento legal.

§1º: Quando o servidor alcançar o último padrão da classe que ocupar, sua próxima evolução ocorrerá por promoção ao primeiro padrão da classe subsequente.

§2º: Os efeitos da evolução na carreira correrão a partir da data do requerimento do servidor interessado.

§3º A evolução na carreira por tempo não ocorrerá caso, no período de dois anos indicados pelo servidor requerente como fundamento de seu pedido, o servidor tenha tido avaliação de desempenho desfavorável.

§4º O tempo de atividade dos guardas civis municipais computado até a publicação dessa lei deverá ser considerado para os fins de aplicação do caput desse artigo.

Art. 18. O servidor que tiver obtido avaliação de desempenho favorável poderá habilitar-se à evolução



por merecimento quando atingir o total de 100 pontos a serem alcançados mediante os seguintes atos:

- I – Realização de curso de capacitação na área de Segurança Pública ou Administração Pública com até 10h de duração, que certifique a participação do servidor e desde que seja homologado pelo Comandante-Geral; - 5 pontos
- II – Realização de curso de capacitação na área de Segurança Pública ou Administração Pública com mais de 10 horas de duração, que certifique a participação do servidor e desde que seja homologado pelo Comandante-Geral; - 10 pontos
- III – Apresentar certificado expedido pelo Inspetor-geral da Guarda Civil Municipal que ateste que o servidor não se apresentou atrasado de forma injustificada. – 10 pontos.
- IV – Apresentar certificado expedido pelo Inspetor-geral da Guarda Civil Municipal que ateste que o servidor não apresentou faltas injustificadas ao trabalho. – 10 pontos.
- V – Prática de ato de bravura a ser reconhecido mediante ato jurídico assinado, concomitantemente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela política municipal de Segurança Pública e pelo Comandante-Geral da Guarda em razão de ato de coragem excepcional do servidor diante de situação adversa, assumindo consciente e voluntariamente risco de vida pessoal em defesa da ordem pública ou da incolumidade de pessoas. – 100 pontos
- VI – Avaliação positiva da performance profissional do servidor a ser atestada mediante ato do Inspetor-Geral e homologada pelo Comandante-Geral. – 30 pontos

§1º A avaliação de desempenho favorável, os parâmetros e o cômputo de pontos referidos neste artigo devem ser aferidos de forma relativa aos 12 meses que antecedem à data do requerimento de habilitação para evolução na carreira por merecimento.

§2º Uma vez apresentado o requerimento de habilitação para evolução na carreira por merecimento, será iniciado novo período de aferição de pontos e parâmetros, que não levará em consideração os atos de pontuação praticados pelo servidor no período anterior.

§3º Em razão dos atos indicados nos incisos I e II, o servidor poderá acumular, no total, 50 pontos por período de aferição.

§4º As demais exigências para o reconhecimento de ato de bravura serão regulamentadas por regramento próprio da Guarda Civil Municipal.

Art. 19. Uma vez protocolizado o requerimento de habilitação para a evolução na carreira por merecimento, esse deverá ser encaminhado para a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que atestará



a veracidade das informações e dos documentos que instruíram o pedido, assim como decidirá sobre a habilitação do requerente, remetendo então o pedido ao Comando-Geral da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único: No caso de inabilitação, o requerente poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 10 dias úteis, a contar da sua ciência sobre a decisão da inabilitação.

Art. 20. O pedido de evolução na Carreira por merecimento, feito por candidato habilitado, será avaliado por comissão formada pelo Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança municipal, o Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral, o Corregedor e o Inspetor-Geral, cabendo ao primeiro a presidência e eventual voto de desempate.

§1º: No caso de deferimento do pedido, será comunicado o Departamento Pessoal do Município e expedidos os atos normativos próprios para efetivação da evolução, que produzirá efeitos a partir da data do requerimento inicial.

§2º: Uma vez indeferido o pedido, os pontos obtidos pelo candidato e que subsidiaram o requerimento analisado pela comissão não poderão ser utilizados para novo pedido de evolução na carreira por merecimento.

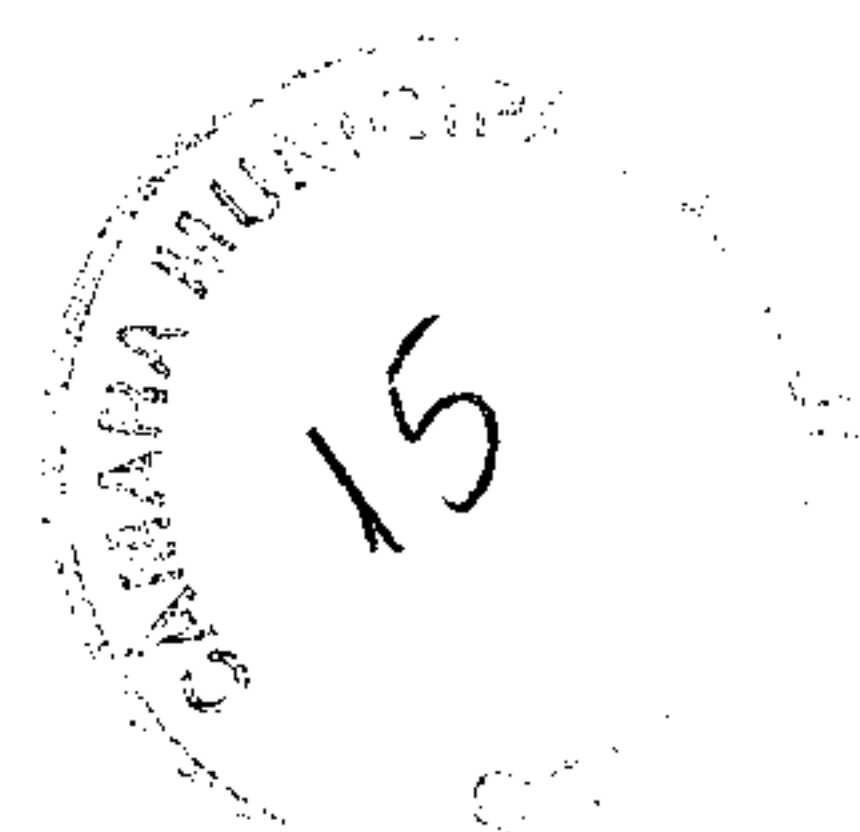
Art. 21. O cometimento de falta funcional pelo servidor ensejará o reinício do período de aferição de pontos com a perda da pontuação até então alcançada, assim como da contagem do tempo previsto no art. 17 dessa Lei nas seguintes hipóteses:

- I – Cometimento de uma falta grave;
- II – Cometimento de três faltas médias;
- III – Cometimento de cinco faltas leves;

Parágrafo único: A consequência jurídica prevista nesse artigo não afasta as demais sanções previstas nessa e em outras legislações aplicáveis.

Art. 22. Serão adotadas as seguintes nomenclaturas dos cargos e classes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco:

- I- Comandante (CMT);
- II- Subcomandante (SUB CMT);
- III- Corregedor; (COR)
- IV- Inspetor-Geral (INSP-G)
- V- Inspetor (INSP);
- VI – Guarda Civil Municipal Classe Especial (GCM CE)
- VII– Guarda Civil Municipal Primeira Classe (GCM 1ª CL);
- VIII – Guarda Civil Municipal Segunda Classe (GCM 2ª CL);
- IX – Guarda Civil Municipal Terceira Classe (GCM 3ª CL).





Seção III

Dos cargos de Comando e Direção

Art. 23. Ficam criados os seguintes cargos comissionados de comando e direção da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco:

- I - Comandante-Geral, uma vaga
- II - Subcomandante-Geral, uma vaga
- III - Corregedor, uma vaga
- IV - Inspetor-Geral, uma vaga
- V - Inspetor, quatro vagas

§1º Os cargos previstos nos incisos I, II e III desse artigo serão de recrutamento amplo nos quatro primeiros anos de funcionamento da Guarda entre profissionais preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança, Direito ou defesa social e, após referido período, serão de recrutamento restrito entre os Guardas Civis Municipais Efetivos do Município, observados os demais requisitos previstos nessa Lei.

§2º O período de quatro anos indicado no §1º deste artigo começará a ser contado da data de nomeação do primeiro comandante da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

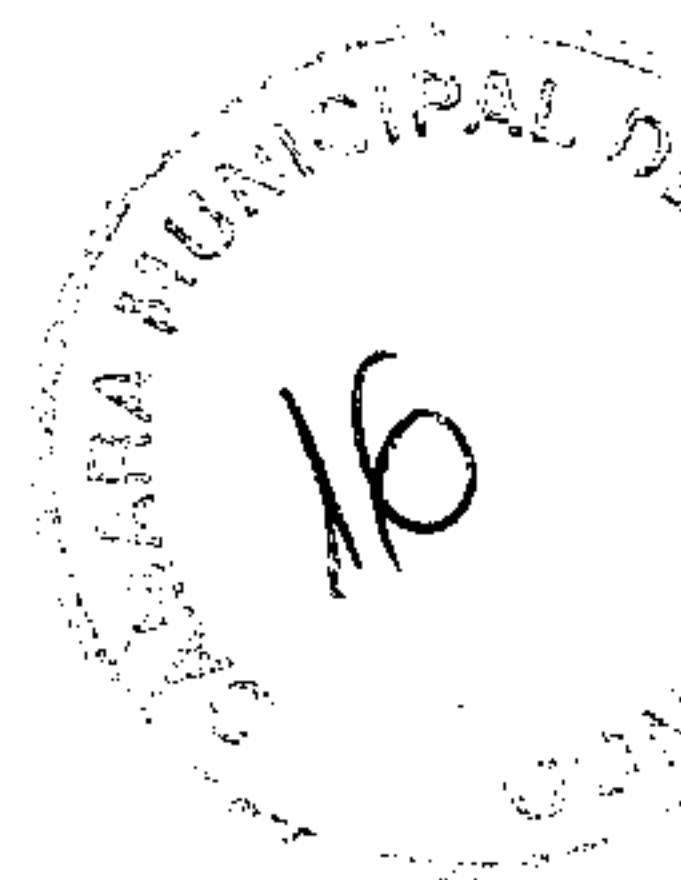
§3º Mesmo no período de recrutamento amplo, o cargo de Corregedor deverá ser ocupado por quem possua graduação, preferencialmente em Direito, e reputação ilibada.

§4º Os cargos listados nesse artigo serão de dedicação integral.

Art. 24. Passados dez anos desde a posse da primeira turma de Guardas Civis Municipais, o exercício dos cargos de direção e comando só poderão ser ocupados por Guardas Civis que estejam ocupando as seguintes Classes e padrões:

- I - Comandante-Geral: Guarda Civil Municipal de Segunda Classe, padrão II ou superior;
- II - Subcomandante-Geral: Guarda Civil Municipal de Segunda Classe, padrão III ou superior;
- III - Corregedor: Guarda Civil Municipal de Segunda Classe, padrão III ou superior;
- IV - Inspetor-Geral: Guarda Civil Municipal de Segunda Classe, padrão III ou superior;
- V - Inspetor: Guarda Civil Municipal de Terceira Classe, padrão II ou superior.

§1º: Fica, em todo o caso, resguardado o recrutamento amplo no prazo previsto no §1º do art. 13 dessa





Lei.

§2º No interregno temporal compreendido entre o quinto e o décimo ano de funcionamento da Guarda Civil Municipal, os cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Corregedor serão ocupados pelos Guardas Cíveis Municipais que tiverem pelo menos quatro anos de atuação, se houver servidores que ostentem essa condição.

§3º Nos primeiros dez anos de funcionamento da Guarda Civil de Ouro Branco, os cargos indicados nos incisos IV e V poderão ser ocupados pelos Guardas Cíveis Municipais que tiverem pelo menos dois anos de atuação, se houver servidores que ostentem essa condição.

Art. 25. O Guarda Civil Municipal que exercer função de Comando e Direção por pelo menos 12 meses consecutivos ou 24 meses de forma não consecutiva, quando exonerado do cargo comissionado, será promovido mediante requerimento, às seguintes classes e padrões:

- I - Comandante-Geral: Quando exonerado será promovido, mediante requerimento, à Guarda Civil Municipal de Classe Especial, Padrão II
- II - Subcomandante-Geral: Quando exonerado será promovido, mediante requerimento, à Guarda Civil Municipal de Primeira Classe, Padrão I
- III - Corregedor: Quando exonerado será promovido, mediante requerimento, à Guarda Civil Municipal de Primeira Classe, Padrão I
- IV - Inspetor-Geral: Quando exonerado será promovido, mediante requerimento, à Guarda Civil Municipal de Primeira Classe, Padrão III
- V - Inspetor: Quando exonerado será promovido, mediante requerimento, à Guarda Civil Municipal de Terceira Classe, Padrão I

Art. 26 O tempo de exercício de cargo comissionado de Comando e Direção por Guarda Civil Municipal efetivo do Município será contabilizado como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive para cômputo do estágio probatório e evolução na carreira.

§1º: Os guardas cíveis municipais que exerceram função de comando ou direção da instituição antes da aprovação dessa Lei terão o tempo de exercício devidamente contabilizado para os fins de aplicação do disposto no artigo 25.

§2º: Os guardas cíveis municipais que exerceram a função de "Comandante de Grupamento de Policiamento Municipal" antes da aprovação dessa Lei, terão o tempo devidamente contabilizado para



os fins de aplicação do disposto no artigo 25 como ocupantes do cargo de Inspetor.

Art. 27. A remuneração dos cargos indicados no art. 13 desta lei, observará as seguintes equivalências:

- I – Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - XIII da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);
- II – Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - XII da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);
- III – Corregedor da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - X da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);
- IV - Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - IX da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);
- V - Inspetor: equivalente à remuneração do nível TV - VIII da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);

Parágrafo único: Quando o cargo de comando ou direção for ocupado por Guarda Civil Municipal, o servidor poderá optar pela remuneração estabelecida nesse artigo ou pela remuneração básica da sua classe e padrão, acrescidos dos seguintes percentuais:

- I – Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal: 30% do salário base, assegurado ainda o adicional de periculosidade e dedicação exclusiva;
- II – Subcomandante-Geral: 20% do salário base assegurado ainda o adicional de periculosidade e dedicação exclusiva;
- III – Corregedor: 20% do salário base assegurado ainda o adicional de periculosidade e dedicação exclusiva;
- IV – Inspetor-Geral: 15% do salário base assegurado ainda o adicional de periculosidade e dedicação exclusiva;
- V – Inspetor: 10% do salário base assegurado ainda o adicional de periculosidade e dedicação exclusiva.

Art. 28 Compete ao Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, dirigir a Corporação, na sua parte técnica, administrativa, de apoios operacionais, assistenciais e disciplinares, e em especial, nos seguintes aspectos:

- I - Planejar, orientar, coordenar, fiscalizar e responder por todo o serviço sob a responsabilidade da Corporação;
- II - Criar propostas referentes à legislação, portarias, regulamentos internos, ordens de serviço, efetivo da Guarda, orçamento, formação e aperfeiçoamento dos Guardas Cíveis Municipais, bem como programas, projetos e ações a serem desenvolvidas;



- III - Orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - Manifestar-se como representante legal em processos que versem sobre assunto de interesse da Guarda Civil Municipal;
- V - Receber toda a documentação destinada à Guarda Civil Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;
- VI - Propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las em casos de transgressões disciplinares, assegurando ao infrator prévia oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos dessa Lei;
- VII - Procurar, com o máximo critério, conhecer seus subordinados, promovendo o clima de cooperação e respeito mútuo, bem como a defesa dos direitos humanos;
- VIII - Estabelecer as normas gerais de ação da Corporação, respeitando o princípio da legalidade;
- IX - Promover a atualização dos Manuais de Instruções;
- X - Ministras e promover instrução profissional dos guardas recém incorporados à carreira de Guarda Civil Municipal, aprovados em concurso, mediante um programa de treinamento profissional compatível, assegurando-lhes formação humanista com conhecimentos gerais de direitos humanos e jurídicos, bem como reciclagem periódica ao efetivo da Corporação;
- XI - Atender as reivindicações justas de todos os seus subordinados, quando feitas a termo e desde que sejam de sua competência;
- XII - Imprimir todos seus atos com máxima correção, pontualidade e justiça;
- XIII - Promover e presidir reuniões periódicas com o pessoal que lhe é diretamente subordinado;
- XIV - Manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da Corporação.
- XV – Abster-se de conferir ao integrante da Guarda Civil Municipal atribuições diversas ou incompatíveis com as de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de chefia, coordenação, orientação educacional, ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- XVI – Realizar outras atribuições designadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário responsável pela política pública de Segurança Municipal, desde que compatíveis com as atribuições e competências da Guarda Civil Municipal e não violadoras de princípios ou demais Leis.
- XVII – Orientar e coordenar os trabalhos da academia municipal de formação da Guarda Civil de Ouro Branco.

Parágrafo único: O efetivo da Guarda Civil Municipal está subordinado diretamente ao Comandante-Geral da Guarda Municipal, com exceção do art. 27, parágrafo único.

Art. 29 Ao Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal compete assessorar o Comandante no



desempenho das funções que lhe são próprias, cumprir missões delegadas pelo Comandante e substituí-lo em seus impedimentos, bem como desenvolver as seguintes atribuições:

- I - Ser o imediato superior hierárquico ao Inspetor-Geral e dos demais cargos em comissão existentes na corporação;
- II - Levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam da decisão superior, para posterior apuração;
- III - Dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos que tenha providenciado por iniciativa própria;
- IV - Promover, em conjunto com o Inspetor-Geral, reuniões periódicas com os inspetores;
- V - Ser intermediário da expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;
- VI - Sugerir ao Comandante mudança na distribuição do pessoal, incluindo férias e demais benefícios para o bom desempenho da Corporação;
- VII - Cumprir e fazer cumprir as normas gerais de ação, ordens, instruções e demais procedimentos em vigor;
- VIII - Representar o Comandante da Corporação, quando designado;
- IX - Assinar documentos, representar a Guarda Civil Municipal ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- X - Promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;
- XI - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, os compromissos assumidos pela GCM para operações de prevenção ou repressão, articuladas com outros órgãos municipais e com os demais integrantes do sistema de segurança pública.
- XII - Auscultar os servidores da Corporação e o público em geral.

Art. 30 Ao corregedor compete coordenar as ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, assim como:

- I - Manter a capacitação e qualificação dos servidores municipais em sua formação ética e moral;
- II - Presidir a comissão disciplinar própria da corporação, caso instituída;
- III - Enquanto exercer o cargo de ouvidor, receber todas as denúncias contra atos praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal e conferir encaminhamento;
- IV - Determinar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo em face de integrante da Guarda





Civil Municipal;

V – Cumprir a ordem de abertura de Sindicância ou Processo Administrativo emanada do Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Secretário responsável pela política pública de Segurança Municipal ou Chefe do Poder Executivo;

VI – Organizar e manter organizado o arquivo de Processos Administrativos e Sindicâncias da Guarda Civil do Município de Ouro Branco;

VII – Responsabilizar-se pela tutela e guarda dos Processos Administrativos e Sindicâncias da Comissão disciplinar da Guarda Civil do Município de Ouro Branco, caso instituída;

VIII – Suspender, por até 15 dias com garantia de remuneração, integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta esteja sob apuração ou que será apurada em Processo Administrativo ou Sindicância e cuja permanência em atividade possa prejudicar a reputação da corporação, do Município ou colocar em risco os processos de investigação;

IX – Suspender com garantia de remuneração, por até 90 dias e com o aval mútuo e fundamentado do Comandante-Geral e do Secretário responsável pela política pública de Segurança Municipal, integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta esteja sob apuração em Processo Administrativo ou Sindicância e cuja permanência em atividade possa prejudicar a reputação da corporação, do Município ou colocar em risco os processos de investigação;

X – Comunicar aos órgãos de persecução penal competentes o cometimento de infração funcional por integrante da Guarda Civil Municipal que possa configurar a prática de crime;

XI – Expedir os atos normativos próprios necessários ao bom andamento de suas atribuições;

XII – Propor aos seus superiores a adoção das medidas que lhes competem para assegurar a idoneidade da Corporação;

XIII – Expedir os atos normativos de abertura de Processo Administrativo e Sindicância no caso de vigência de comissão disciplinar própria da corporação;

XIV – Acompanhar os trabalhos da Comissão Municipal própria ou, caso queira, integrá-la quando designada para apurar eventual infração funcional cometida por Guarda Civil Municipal;

XV – Recomendar ao Comando que proceda à realização de testes psicológicos e toxicológicos em integrantes da Guarda Civil Municipal;

XVI – Conduzir o processo de avaliação de desempenho dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

XVII – Exercer a função de ouvidor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único: O Corregedor estará diretamente subordinado ao Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança.

Art. 31 Compete ao Inspetor-Geral a coordenação, fiscalização e orientação de seus subordinados, assistência às autoridades superiores em assuntos operacionais e técnicos especializados bem como:



-
- I - Ser o imediato superior hierárquico aos inspetores, distribuindo a eles as ordens e missões do turno;
 - II - Fiscalizar, comandar, coordenar e superintender os serviços, competências, atribuições, designações e missões atribuídas aos inspetores;
 - III - Desenvolver projetos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal;
 - IV – Dirigir, organizar instruções e treinamentos junto aos membros da Guarda Civil Municipal;
 - V - Fiscalizar a instrução e orientação de emprego e cuidado com o armamento, bem como o trato com o público, podendo para tal recomendar a expedição de normativos internos próprios relacionados a essa atribuição;
 - VI - Propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;
 - VIII - Identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;
 - IX - Orientar a escala de serviço do seu efetivo subordinado, ajustando os horários em conformidade com os planos de ação e operações prioritárias na sua área de atuação;
 - X – Fiscalizar e orientar os serviços e o cumprimento dos planos de ação na área de sua circunscrição;
 - XI – Avaliar, propor planos e ações, empenhar os recursos humanos e materiais para o atendimento das demandas de competência da corporação;
 - XII - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências;
 - XIII - Fiscalizar a atuação e aplicação das diretrizes estabelecidas na lei da Guarda Civil Municipal;
 - XIV - Exercer a coordenação de Divisão Especial ou designar o responsável;
 - XV - Executar a função de operador instrutor e agente multiplicador especialista;
 - XVI - Acompanhar pessoalmente, quando necessário, ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolva componentes da Corporação;
 - XVII - Elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;
 - XVIII – Fiscalizar o cumprimento da ordem e disciplina por seus subordinados, encaminhando, se for o caso, as eventuais infrações à corregedoria da Guarda Civil Municipal;
 - XIX – Recomendar ao Comando que realize testes de aptidão física e de tiro ao efetivo da Guarda Civil Municipal;
 - XIX - Executar outras atividades definidas pelos superiores hierárquicos, desde que compatíveis com as atribuições e competências da Guarda Civil Municipal e não violadoras de princípios ou demais Leis.

Art. 32 – Compete ao Inspetor exercer o comando direto sobre os grupamentos ou divisões que lhe forem designados, acompanhando-os operacionalmente e garantindo o cumprimento adequado das metas e missões fixadas por seus superiores, bem como:



-
- I – Fiscalizar e orientar a aplicação das diretrizes de atuação do efetivo subordinado, bem como efetuar a distribuição das ordens referentes ao serviço;
 - II - Fiscalizar o serviço operacional sob seu comando;
 - III – Fiscalizar e orientar o efetivo subordinado quanto à apresentação individual, do uso do uniforme, das viaturas, do armamento e dos equipamentos;
 - IV – Exercer o comando de Grupamento e/ou Divisão Especial, caso lhe seja designado;
 - V - Exercer a intermediação entre os operadores de serviços e os guardas;
 - VI - Colaborar com os órgãos públicos nas atividades da Guarda Civil Municipal;
 - VII - Contribuir para a solução de demandas existentes dos Guardas perante os superiores.
 - VIII - Representar a Corporação em eventos e atividades na sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes do Comando da GCM;
 - IX - Executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pelos superiores hierárquicos, desde que compatíveis com as atribuições e competências da Guarda Civil Municipal e não violadoras de princípios ou demais Leis.

Parágrafo único: O inspetor deverá comunicar e registrar ao Inspetor-Geral toda e qualquer ocorrência operacional ou administrativa verificada no turno de operação do agrupamento de guardas que estão sob seu comando.

Art. 33 – O superior hierárquico imediato, de forma justificada e com autorização do Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança, poderá avocar para si competência estabelecida aos seus subordinados diretos ou indiretos com o propósito de atender o interesse público, a eficiência e efetividade da atuação operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 34 - A Avaliação de Desempenho é o processo sistemático e contínuo, anual, de acompanhamento e aferição do desempenho dos Guardas Civis Municipais de Ouro Branco e tem por objetivos:

- I - Acompanhar e reconhecer a execução das atividades prestadas;
- II - Identificar ações para o desenvolvimento profissional;
- III - Aprimorar a qualificação dos serviços em busca da concretização do princípio da eficiência na administração pública;
- IV - Ser instrumento de alinhamento das metas individuais com as institucionais;
- V – Parametrizar a avaliação do servidor no período de estágio probatório;
- VI – Subsidiar o pedido de evolução na carreira por tempo ou merecimento.



Parágrafo único: Caso a Avaliação de desempenho não tenha sido realizada em determinado ano, a critério do Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança, a próxima Avaliação poderá abarcar os anos descobertos de Avaliação.

Art. 35. A avaliação de desempenho funcional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Art. 36. A avaliação de desempenho será conduzida pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal que submeterá a mesma à avaliação e eventual homologação por comissão formada pelo Comandante-geral, Subcomandante-Geral, Corregedor e Inspetor-Geral, cabendo ao primeiro a presidência e eventual voto de desempate.

§1º O Corregedor irá formular a proposta de avaliação de desempenho de cada servidor e submeterá a mesma à avaliação de ratificação da Comissão, que poderá rever em todo ou em parte as avaliações feitas na proposta.

§2º Em observância à ampla defesa e ao contraditório, o servidor interessado poderá apresentar recurso ao Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência acerca de sua avaliação.

§3º A avaliação de desempenho dos cargos de comando e direção da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será realizada diretamente pelo Secretário Municipal responsável pela política pública de segurança, cabendo recurso direto ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência acerca da avaliação.

Art. 37. A avaliação de desempenho dos servidores levará em consideração os seguintes dez critérios que serão avaliados, individualmente, como Favoráveis ou Desfavoráveis para cada servidor:

I – Integridade:

- a) tem sua conduta pautada pela legalidade, justiça e ética profissional, dentro e fora do ambiente de trabalho;
- b) apresenta conduta coerente com princípios e valores que expressa e deles dá testemunho nos diversos ambientes que frequenta, seja no convívio pessoal, seja no profissional;
- c) expressa correção de atitudes diante de quaisquer situações adversas ou vantajosas para si ou para outros.



II - Responsabilidade:

- a) responde espontaneamente pelas consequências de seus atos, decisões e das ordens que houver emitido;
- b) empenha-se em cumprir os compromissos assumidos, mantendo os interessados informados sobre as providências tomadas;
- c) evita acarretar riscos desnecessários ao patrimônio e à integridade física e psicológica dos envolvidos em suas ações.

III – Postura e Apresentação:

- a) apresenta postura, atitude e gestos condizentes com o cargo e função que ocupa;
- b) segue os padrões estabelecidos quanto ao corte de cabelo, barba, utilização de adornos e complementos;
- c) zela pela boa apresentação pessoal, cuidando do uniforme, do coturno e/ou sapatos, mantendo-os em bom estado, desde que tenha sido garantido o auxílio fardamento no período de avaliação;
- d) mantém o uniforme limpo e organizado;
- e) apresenta-se corretamente vestido com traje civil, usando roupas adequadas às situações e ambientes;
- f) dirige-se a população de maneira respeitosa e educada, usando linguagem culta e os pronomes Sr. e Sra.

IV – Disciplina:

- a) cumpre e faz cumprir, de forma natural e espontânea, as leis, normas e regulamentos que regem a Instituição;
- b) apresenta suas reivindicações na forma prevista na legislação, observando sempre as regras da boa educação;
- c) emprega, de forma correta e apropriada, os sinais de respeito previstos nas relações entre seus pares e a população em geral;
- d) observa e faz observar, no seu nível hierárquico e na esfera de suas atribuições funcionais, os princípios da hierarquia e da disciplina.
- e) cumpre os horários e dias de trabalho conforme estabelecido no regramento próprio e as ordens emanadas de seus superiores.

V – Liderança:



- a) manifesta com clareza seus posicionamentos e intenções, agindo de forma coerente e construtiva;
- b) interage de forma franca e leal com os subordinados, respeitando as características individuais, e não tem problemas em reconhecer as próprias falhas ou limitações;
- c) influencia outros Guardas Municipais, subordinados ou não, seja em situação de normalidade, seja em situação de crise, levando-os a cumprir, de forma adequada, suas missões específicas e a participar, de forma proativa, das atividades desenvolvidas pelo grupo a que pertencem;
- d) estimula, com seu exemplo, o autoaperfeiçoamento de seus pares e subordinados.

VI – Preparo Técnico-Profissional:

- a) executa, com correção, as tarefas atinentes ao seu cargo ou à sua função;
- b) assessora seus superiores em sua área de atuação, discorrendo sobre prós e contras com propriedade;
- c) emprega preceitos técnicos de sua especialidade, agregando valor às atividades realizadas;
- d) tem pleno conhecimento das suas atribuições e realiza a suas funções conforme elas.

VII – Resistência Física:

- a) possui preparo físico compatível com seu cargo ou função;
- b) supera-se diante de atividades que causem desconforto físico ou mental;
- c) mantém a eficiência, apesar de submetido a esforços intensos e prolongados;
- d) executa as tarefas rotineiras com vigor e atenção;
- e) mantém boa condição física para executar técnicas de imobilização e emprego de algemas ou armamento.

VIII – Camaradagem:

- a) auxilia espontaneamente superiores, pares e subordinados, diante de dificuldades de cunho profissional ou pessoal;
- b) manifesta seus posicionamentos de forma ética e construtiva, mantendo o respeito pelos companheiros, mesmo diante de divergências, dispondo-se a ceder em suas opiniões pessoais, quando necessário, para o sucesso da equipe;
- c) trata com afeição os irmãos de farda e com bondade os subordinados;
- d) aborda as dificuldades individuais e coletivas em sua equipe de forma solidária e construtiva, procurando, prioritariamente, encontrar as soluções;
- e) coopera para o sucesso de sua equipe, atribuindo prioridade aos objetivos coletivos, em detrimento dos individuais.



IX – Dedicção:

- a) esforça-se para cumprir as tarefas da melhor forma possível;
- b) empenha-se em adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades pertinentes às suas atividades;
- c) esforça-se ao máximo no cumprimento das missões, dentro dos prazos e nas condições determinadas.;
- d) renuncia aos seus interesses pessoais, quando necessário, demonstrando abnegação em prol do bem-estar da coletividade;
- e) trabalha, de forma voluntária, além do horário previsto, quando relevante para o cumprimento de missão;
- f) dispõe-se a assumir responsabilidade em prol dos interesses da Instituição, ainda que contrariem opiniões e interesses pessoais.

X – Iniciativa:

- a) atua proativamente ao perceber que a situação tende a deteriorar-se;
- b) toma providências adequadas para sanar uma situação-problema, mesmo na ausência de ordens superiores;
- c) resolve problemas atinentes à sua tarefa com a autonomia esperada para seu cargo ou função;
- d) executa as tarefas atinentes à sua função, sem necessidade de ordem ou fiscalização

§1º: A avaliação dos critérios levará em consideração, dentre outras situações, as eventuais anotações positivas ou negativas do Guarda Civil Municipal.

§2º: Após a avaliação de cada um dos dez critérios, será feita a média-geral do servidor, da seguinte forma:

- I – Avaliação Favorável em mais de 7 critérios: Avaliação de Desempenho Favorável
- II – Avaliação Favorável obtida entre 4 e 6 critérios: Avaliação de Desempenho Intermediária
- III – Avaliação Favorável obtida entre 1 e 3 critérios: Avaliação de Desempenho Desfavorável

§3º: Apurada a média-geral pelo Corregedor e tendo a mesma sido ratificada pela Comissão, será a mesma remetida ao Departamento Pessoal para registro na ficha do servidor e providências legais cabíveis.

§4º: A obtenção de média-geral de Avaliação de Desempenho Desfavorável nos três anos de estágio probatório ensejará a não efetivação do servidor no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, sem prejuízo



das demais hipóteses legais que possam ensejar a não efetivação.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I - Disposições Gerais

Art. 38. O Guarda Municipal que ingressar na carreira, após o curso de formação, será investido na classe de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, padrão III e perceberá o vencimento básico desse padrão, devendo, ainda, perceber as demais vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ocupado.

Art. 39. O Guarda Municipal que for aposentado em razão de acidente de trabalho fará jus à evolução para o padrão inicial da classe imediatamente superior a que ocupava.

Art. 40. A correção salarial da Guarda Municipal ocorrerá na data base dos demais servidores públicos municipais e seguirá a mesma forma e quantitativo a eles concedido, em observância ao princípio da isonomia.

Seção II - Das Vantagens, Adicionais e Gratificações Funcionais

Art. 41. Além do vencimento-base e demais vantagens descritas nesta lei, os Guardas Municipais farão jus ao recebimento mensal das seguintes vantagens, adicionais e gratificações funcionais:

- I – Adicional de periculosidade, que corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do padrão remuneratório que ocupar;
- II – Gratificação de dedicação exclusiva, que corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do padrão remuneratório que ocupar;

Parágrafo único: As gratificações previstas nesse artigo não se aplicam aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 42. Além do vencimento e da remuneração prevista nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Guarda Civil Municipal de Ouro Branco as disposições contidas no Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.530, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 43. É vedado o pagamento do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário para os Guardas Civis Municipais que desempenharem as funções de: Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Corregedor, Inspetor-geral e Inspetor.



Art. 44. Fica criada a Diária Especial de Atividade Complementar (DEAC), sendo essa aquela executada pelo Guarda Civil Municipal fora do seu horário de trabalho ordinário, com autorização do Comandante-Geral e respeitado o limite de dez diárias por mês.

§1º O Guarda Civil que tiver interesse em realizar a DEAC deverá comunicar ao Inspetor-Geral sua disponibilidade até o quinto dia de cada mês.

§2º A autorização para realização da DEAC deverá observar a capacidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal responsável pelo seu pagamento e deverá ser justificada na necessidade de sua consecução.

§3º A DEAC será de no mínimo 8h e no máximo 12h, sendo paga em valor/hora proporcional ao percebido pelo servidor que a realizar.

§4º É vedada a realização de DEAC pelos ocupantes dos cargos de comando e direção da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, tendo em vista a dedicação integral desses cargos.

§5º A falta ao serviço previamente designado em regime de DEAC deverá ser considerada como apontamento desfavorável no critério de Disciplina, na ocasião da realização da Avaliação de Desempenho.

§6º A DEAC não integrará a remuneração do Guarda Civil Municipal, para todos os fins de Direito.

Seção III – Do auxílio fardamento

Art. 45. A Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública irá conceder auxílio fardamento na forma de abono aos Guardas Cíveis Municipais no valor correspondente à remuneração base do Guarda Civil de Terceira Classe, Padrão III, uma vez ao ano, ou, facultativamente, procederá à aquisição e o fornecimento realizado diretamente pelo município.

§1º - O pagamento do abono de que trata esse artigo poderá ocorrer em qualquer mês do ano, a critério da Secretaria Municipal, desde que respeitado o interregno máximo de um ano entre uma concessão e outra.

§2º - Os servidores que estiverem cedidos ou em cargos em comissão que não justifiquem o uso de uniforme somente farão jus ao benefício previsto no caput no período de concessão subsequente ao seu retorno à função típica de Guarda Civil Municipal.

§3º - Não será exigida a prestação de contas referente ao uso do auxílio fardamento, no entanto, caberá ao Guarda Civil Municipal manter seu uniforme e equipamentos operacionais padronizados, em condição adequada de uso e apresentação durante todo o ano, não podendo alegar incapacidade financeira para



assim não proceder.

CAPÍTULO VI
Da Jornada de Trabalho

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. A jornada ordinária para o exercício das atividades operacionais da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será executada em turnos ininterruptos de revezamento, cobrindo, sempre que possível, as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 47. A jornada de trabalho mensal para os Guardas Civis Municipais observará o mínimo de 160 (cento e sessenta) e o máximo de 200 (duzentas) horas mensais, cumpridas em escalas criadas conforme determinação e necessidade de serviço do Comando da Guarda Civil Municipal, de acordo com as demandas operacionais, administrativas e a disponibilidade de efetivo, podendo ser executada em jornadas de:

- I – 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- II – Em regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas contínuas de repouso; ou
- III - Em regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 16 (dezesseis) horas de trabalho por 56 (cinquenta e seis) horas contínuas de repouso; ou
- IV – Escala de serviço de outro órgão ou instituição em que estiver prestando serviço; ou
- V – Escala de serviços excepcionais conforme a necessidade da realização de jornadas especiais;

§1º Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, formado quando a jornada de trabalho exceder as 200 horas mensais.

§2º Será mantido o banco de horas, com prazo de compensação de no máximo 60 (sessenta) dias, no qual cada hora extraordinária deverá ser compensada na razão de uma para uma e meia na compensação de jornada.

§3º As horas trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas em dobro para fins de compensação de jornada.



§4º Não havendo a compensação no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento será obrigatório no primeiro vencimento após o 61º (sexagésimo primeiro) dia, especificando-se no holerite o referido pagamento.

§5º O banco de horas deverá ser controlado pelo Comando da Guarda Civil Municipal e pela Secretaria Municipal a que estiver subordinada.

§6º Havendo a necessidade e verificada a falta de voluntários para realização de serviço extraordinário ou da DEAC, o Comandante-Geral da Guarda Municipal ou, na sua ausência, o Subcomandante, poderá escalar o efetivo necessário para a execução do serviço, respeitado os critérios estabelecidos em norma interna.

§7º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, devendo ser essa regra considerada para fins de aferir o cumprimento da jornada designada ao servidor.

§8º Na hipótese da prestação de serviço noturno e pela opção pelo pagamento da hora noturna, o acréscimo de que trata o §7º incidirá sobre o vencimento-base.

Art. 48. A cada 8h de jornada de trabalho designadas, o Guarda Municipal fará jus a 01 (uma) hora de almoço ou janta, podendo ser suspensa ou cassada em casos de atendimento de urgência ou emergência.

Art. 49. O Comandante-Geral, por meio de regulamento próprio, instituirá rotina de realização de atividades físicas aos integrantes da Guarda Civil Municipal em horários a serem estabelecidos a seu critério e de forma a não prejudicar o exercício das demais atribuições da corporação;

Seção II

Da Permuta de Serviço

Art. 50. Fica instituída a possibilidade de permuta de serviço, desde que:

- I – Solicitada por ambos os permutantes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- II – Tenha a anuência do Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal;
- III – Não haja vedação por parte do Comandante-Geral ou Subcomandante.



Parágrafo único: Uma vez confirmada a troca, o Guarda Civil que deu o aceite em assumir o serviço no lugar de outro não poderá retificar a sua decisão, sob pena de das consequências jurídicas.

Seção III

Da Frequência e Horário

Art. 51. A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Art. 52. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, o cumprimento da jornada de trabalho, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da Guarda Civil Municipal em seus respectivos locais de trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Uso dos Uniformes

Art. 53. Os uniformes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, com seus distintivos, insígnias, emblemas, viaturas e demais equipamentos, são privativos dos integrantes da referida instituição e simbolizam a autoridade municipal, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, comandante supremo da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, poderá utilizar uniformes da Guarda Civil Municipal, desarmado, exclusivamente nas solenidades de comemoração de datas cívicas e comemorativas da instituição, sendo vedada a utilização dos uniformes em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 54. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, serão os estabelecidos no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco a ser instituído pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 55. No uso dos uniformes e na apresentação pessoal, os servidores da Guarda Civil Municipal deverão pautar-se pelo esmero, asseio, discrição, sobriedade, uniformidade e segurança.



Art. 56. A preservação e apresentação da imagem pessoal do Guarda Civil Municipal é fator primordial perante a sociedade e considerando que o asseio contribui para a disciplina e a imagem da instituição perante todos, deverão ser adotados os seguintes critérios:

§ 1º. Os Guardas Civis Municipais do gênero feminino, quando em serviço deverão observar as seguintes prescrições quanto à apresentação pessoal:

- I - As unhas deverão ser mantidas permanentemente aparadas e asseadas, de preferência com tamanho reduzido de modo a não comprometer o manuseio do armamento, demais equipamentos ou até mesmo lesões em si ou a terceiros;
- II - Os brincos deverão ser de tamanho reduzido, não devendo conter acessórios pendentes, ou seja, que possuam pingentes ou que possuam dimensões que possam oferecer risco a segurança das servidoras ou de terceiros;
- III - A maquiagem deverá ser aplicada com moderação, em tom discreto compatível com a coloração da pele, observando-se a harmonia e estética, atentando para o nível de formalidade exigido, seja no trabalho operacional, administrativo, instrução ou representação.

§2º. Os Guardas Civis Municipais do gênero masculino, quando em serviço deverão

- I - Os cabelos deverão ser mantidos em corte baixo sem características extravagantes e exóticas;
- II – Barbas e bigodes deverão estar bem feitos, detalhados e aparados, não podendo ultrapassar a linha dos lábios, devendo outras categorias serem pormenorizados em regulamento da corporação;
- III – Fica vedado, durante o curso de formação, a utilização de barbas e bigodes.
- IV - Fica vedado o uso de brincos, alargadores ou outra bijuteria nas orelhas ou em qualquer outra parte do corpo;
- V – É vedada qualquer tipo de tatuagem que faça alusão à violência, apologia à drogas, símbolos de facções criminosas, ideia ou ato ofensivo às instituições de Segurança Pública, ao decoro institucional e aos bons costumes.

Art. 57. Os Guardas Civis cedidos para outros órgãos ou instituições para o exercício de atividades típicas da Guarda, quando não trabalharem fardados, deverão utilizar trajes que os identifiquem como integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

Art. 58. É proibido ao Guarda Civil Municipal aposentado o uso dos uniformes da instituição, salvo nos casos de participação em solenidades, matrimônio próprio ou de filhos, cerimônia cívica ou social solene, desde que autorizado pelo Comandante- Geral da Guarda Civil de Ouro Branco, sendo vedado o uso



ostensivo de arma de fogo em qualquer hipótese.

Art. 59. O Guarda Civil Municipal aposentado cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderá ser definitivamente proibido de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Guarda Civil de Ouro Branco.

CAPÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Atos de Indisciplina

Art. 60. Entende-se como infração disciplinar qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres do Guarda Municipal, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 61. Entende-se como infrações disciplinares de natureza leve:

- I - Chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;
- II - Deixar de observar norma específica de apresentação pessoal ou de uniformes e equipamentos definidos em regulamentação própria;
- III - Deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;
- IV - Retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;
- V – Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente,
- VI - Fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;
- VII - Usar, quando uniformizada, maquiagem excessiva e unhas demasiadamente longas, comprometendo sua imagem e a da Corporação.
- VIII - Usar, quando uniformizado, barba, cabelo, não aseados ou em violação ao regulamento próprio, comprometendo a boa imagem e a apresentação;
- IX - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, ou usar indevidamente condecorações ou brevês;
- X – Utilizar equipamentos ou apetrechos não regulamentados pela Corporação;
- XI - Deixar de portar o Guarda o seu documento de identidade funcional, estando uniformizado;
- XII - Entreter-se durante o serviço sem causa justificada;
- XIII - Dormir em serviço;
- XIV - Faltar ao serviço, sem motivo de força maior;
- XV - Exercer funções alheias às determinações legais expedidas pelo Comando;
- XVI - Submeter-se a ordens de chefes de setores, secretarias ou demais repartições, sem prévia anuência do Comando da Guarda Civil Municipal;

34



-
- XVII – Assumir responsabilidades não condizentes com as atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal;
- XVIII - Deixar de comunicar ao superior, tão logo que possível, a execução de ordem legal recebida;
- XIX - Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- XX - Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- XXI - Conduzir veículo da instituição sem autorização do responsável competente;
- XXII - Apresentar-se uniformizado em público, em desacordo com as normas;
- XXIII - Deixar de manter em dia os seus assentamentos no departamento de pessoal da Corporação;
- XXIV - Não ter o devido zelo com qualquer material da Guarda que lhe seja confiado;
- XXV - Procurar resolver assuntos referentes ao serviço que não seja de sua competência;
- XXVI - Usar aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, excetuando casos emergenciais;
- XXVII - Usar termos de gíria em comunicação, informação ou ato semelhante, por telefone, rádio ou pessoal;
- XXVIII - Atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos ou não avisar a chefia imediata via relatório;
- XXIX - Faltar, sem justificativa, à instrução programada;
- XXX - Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- XXXI - Disparar arma de fogo ou de menor potencial ofensivo por descuido;

Art. 62. Entende-se como infrações disciplinares de natureza média:

- I - Abandonar injustificadamente o local de serviço sem prévia autorização do superior competente;
- II - Entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados, de proteção ou documentos para o qual não esteja autorizado;
- III - Deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir;
- IV - Assumir compromisso em nome da corporação ou representá-la indevidamente;
- V - Usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante da corporação;
- VI - Fazer uso da classe ou do cargo para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida;
- VII - Descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento, bem como de preenchimento de documentos oficiais da GCM;
- VIII - Faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento;
- IX - Deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;
- X - Utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;
- XI - Danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse, ou seja, detentor;



-
- XII - Contribuir para a desarmonia entre os integrantes da respectiva corporação, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundada;
 - XIII - Manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da administração Pública;
 - XIV - Deixar de observar prazos regulamentares;
 - XV - Comparecer uniformizado à reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço;
 - XVI - Recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;
 - XVII - Apresentar comunicação disciplinar, queixa disciplinar ou recurso contra superior, subalterno e ou pares, sem observar as normas regulamentares;
 - XVIII - Omitir-se ou deixar de prestar o devido apoio ou socorro, mediante a solicitação, sem justificativa;
 - XIX - Divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - XX - Referir-se de modo depreciativo a outro Guarda, a autoridade e a ato da administração pública;
 - XXI - Favorecer cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o terceiro grau, quando designado ou mantido sob sua chefia imediata;
 - XXII - Frequentar locais suspeitos ou conhecidos como pontos de tráfico e/ou consumo de drogas, salvo por motivo de serviço;
 - XXIII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política, religiosa, ideológica ou de qualquer outra natureza;
 - XXIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XXV - Simular doença, ou moléstia para esquivar-se ao cumprimento do dever, ou para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
 - XXVI - Violar ou deixar de preservar local de crime, salvo em estado de necessidade ou força maior;
 - XXVII - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

Art. 63. Entende-se como infrações disciplinares de natureza grave:

- I - Praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovados em procedimento apuratório;
- II - Concorrer para o desprestígio desta Corporação, por meio da prática de crime doloso, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem da Corporação;
- III - Crime contra a administração pública;
- IV - Recusar fé a documentos públicos;
- V - Abandono do cargo;
- VI - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VII - Corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- VIII - Exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais e/ou a qualquer pessoa durante o serviço;
- IX - Ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;
- X - Utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Município ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;



-
- XI - Maltratar ou permitir que se maltrate a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física e moral;
- XII - Agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;
- XIII - Induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;
- XIV - Apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, uniformizado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;
- XV - Faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da Corporação;
- XVI - Maltratar animais;
- XVII - Dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco com negligência, imprudência ou imperícia, executar manobras perigosas ou infringir, sem justa causa, as normas de trânsito;
- XVIII - Adulterar documentos para lograr êxito, vantagem pecuniária ou qualquer outra vantagem;
- XIX - Vender ou entregar, a integrantes ou a pessoas que não pertençam a Corporação, peças de uniforme que haja recebido para seu uso;
- XX - Quando convocado, deixar de apresentar-se à sede da Guarda Civil Municipal, mesmo estando de folga, quando houver eminência de perturbação da ordem ou ocorrência de calamidade pública;
- XXI - Envolver a Guarda Civil Municipal e/ou o Município em assuntos de ordem particular;
- XXII - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XXIII - Possuir ou realizar tatuagem de apologia a crime ou atividade criminosa durante a carreira;
- XXIV - Dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XXV - Fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si, como representante de outrem ou por meio de interposta pessoa;
- XXVI - Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XXVII - Disparar dolosamente arma de fogo desnecessariamente;
- XXVIII - Praticar violência contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXIX - Disparar indevidamente arma de fogo provocando morte ou lesão à integridade física de outrem, ainda que por descuido;
- XXX - Contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XXXI - Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco os princípios da liberdade de expressão previstos na Constituição Federal e dos princípios norteadores de disciplina e hierarquia;
- XXXII - Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXXIII - Praticar comércio de armas munições, entorpecentes, e outros produtos proibidos por lei;
- XXXIV - Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;



XXXV - Emprestar ou ceder a carteira funcional;

XXXVI - Divulgar, distribuir ou tentar fazer publicações que atentem contra a disciplina e a moral da corporação e secretaria, estando ou não uniformizado;

XXXVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXXVIII - Entrar ou sair de qualquer Unidade da Guarda Civil ou órgão Municipal de Ouro Branco, ou tentar fazê-lo, com armamento da Corporação, quando expressamente vedado por regulamentação própria;

XXXIX - Entrar, uniformizado, não estando em serviço em boates, cabarés ou casas semelhantes, casas de prostituição, bares, clubes de carteados, salão de bilhar e de jogos;

Seção II

Das Ações Disciplinares

Art. 64. Somente serão aplicadas penalidades ao integrante da Guarda Civil Municipal depois de tramitado o regular processo disciplinar, observado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§1º O processo administrativo disciplinar deflagrado contra Guarda Civil Municipal será conduzido pela Comissão competente, podendo ser ela própria da corporação ou a Comissão designada para conduzir e julgar os demais processos administrativos disciplinares do município, sendo, em todo caso, aplicadas as normas previstas nessa Lei.

§2º A Comissão Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, caso instituída, será composta pelo Corregedor e por outros dois servidores efetivos, aplicando-se a ela as regras previstas para as demais Comissões Processantes Disciplinares do Município.

§3º: São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

I – Repreensão;

II – Suspensão;

III - Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria

§4º A Corregedoria da Guarda ou a Comissão Processante designada poderão, liminarmente, suspender por até 90 dias o servidor processado ou que esteja sob apuração em sindicância, com a garantia de sua remuneração, nos casos em que se evidencie risco à manutenção da ordem, da reputação da corporação ou de prejuízo à instrução processual, com o aval mútuo e fundamentado do Comandante-Geral e do Secretário responsável pela política pública de Segurança Municipal.



§5º A Corregedoria da Guarda poderá suspender por até 15 dias, com garantia de remuneração, integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta esteja sob apuração ou que será apurada em Processo Administrativo ou Sindicância e cuja permanência em atividade possa prejudicar a reputação da corporação, do Município ou colocar em risco os processos de investigação.

Art. 65. A repreensão é aplicada por escrito, no caso de desobediência e/ou negligência com as normas internas disciplinares em infração de natureza leve.

Art. 66. A pena de suspensão consiste na interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, com perda dos vencimentos e dos demais direitos inerentes ao exercício do cargo público, que não excederão 90 (noventa) dias, podendo ser aplicada aos casos de reincidência de infrações de natureza leve ou no cometimento de infração de natureza média.

Art. 67. A pena de demissão é aplicada a bem do Serviço Público e decorrerá do cometimento de infrações de natureza grave ou no caso de reincidência de infrações de natureza média.

Art. 68. Estará sujeito à penalidade de cassação de aposentadoria o Guarda Civil inativo que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 69. A prática de infração de natureza grave pelo Guarda Civil Municipal poderá ensejar a aplicação das seguintes penas:

I – Demissão

II - Suspensão por até 90 dias, sem remuneração;

III – Cassação de Aposentadoria

Art. 70. A prática de infração de natureza média ou de natureza leve em reincidência pelo Guarda Civil Municipal poderá ensejar:

I – Demissão, no caso de reincidência;

II – Suspensão por até 90 dias, sem remuneração;

III – Repreensão

Art. 71. A prática de infração de natureza leve pelo Guarda Civil Municipal poderá ensejar a aplicação das penas de:



I – Suspensão por até 90 dias, sem remuneração, no caso de reincidência

II – Repreensão

Art. 72. As comunicações relativas à ocorrência de faltas disciplinares de seus integrantes serão encaminhadas à Corregedoria ou à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, cabendo à primeira ou às demais autoridades competentes a iniciativa do procedimento na forma prevista ou o encaminhamento para a Comissão Processante competente.

Art. 73. Além dos casos enumerados, é causa de demissão a sentença criminal confirmada transitada em julgado que condenar o integrante da Guarda Civil Municipal a mais de dois anos de reclusão.

Art. 74. Configura abandono de cargo a ausência intencional do integrante da Guarda Municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar para apuração do abandono de cargo será sempre precedido da publicação, no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, de edital de convocação do integrante da Guarda Municipal para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 75. Uma vez concluído o processo administrativo, o mesmo será remetido à autoridade competente para aplicação da sanção recomendada, conforme abaixo:

I – Pena de demissão ou cassação da aposentaria: Prefeito;

II – Suspensão, sem remuneração, por mais de 30 dias: Prefeito, Secretário Municipal responsável pela política pública de Segurança;

III – Suspensão, sem remuneração, por menos de 30 dias ou repreensão: Prefeito, Secretário Municipal responsável pela política pública de Segurança ou o Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal

Parágrafo único: Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 76. Constarão da ficha individual de registro do integrante da Guarda Municipal todas as penalidades e apontamentos que lhe forem impostas.

Seção III



Prescrição

Art. 77. As infrações disciplinares prescreverão em 5 (cinco) anos.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao integrante da Guarda Municipal se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

Seção IV

Do processo disciplinar e da Sindicância em face de integrante da Guarda Civil Municipal

Art. 78. Os Procedimentos Administrativos disciplinares da Guarda Civil Municipal apresentam, em regra, cinco fases distintas:

- I – Instauração;
- II – Instrução;
- III – Defesa;
- IV – Relatório e
- V – Julgamento.

Ar. 79. A instauração é o ato praticado pela Comissão Processante ou Corregedoria que dá início ao processo disciplinar ou à sindicância, por determinação das autoridades competentes, em razão de notícia de fato de infração disciplinar que chegue ao conhecimento das mesmas.

§1º A instauração se dará por portaria da autoridade competente.

§2º O processo poderá ser encerrado sem que se avance à fase de Defesa e Instrução quando for verificada:

- I – A necessidade de instauração de outra modalidade de procedimento disciplinar;
- II – A existência de prova incontestável de não ser o acusado o autor do fato;
- III – A existência de prova incontestável de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
- IV – A constatação de tratar-se de mesmo fato que já tenha sido objeto de outro procedimento administrativo disciplinar, em andamento ou já encerrado;
- V – A ocorrência de exoneração, demissão ou morte do servidor.



Art. 80. São competentes para determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo em face de servidor da Guarda Civil do Município:

- I – Prefeito;
- II – Secretário Municipal responsável pela política pública de Segurança;
- III – Corregedor da Guarda Civil Municipal;
- IV – Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal;

Art. 81. A instrução é a fase investigatória em busca da elucidação dos fatos, com a produção de provas requeridas pelo acusado e pela Comissão Processante, inquirição de testemunhas e eventuais diligências.

Art. 82. A fase de defesa inicia-se com a cientificação formal ao Acusado sobre as acusações que pesam contra ele, as quais poderão ser elididas ou alteradas, conforme os resultados das apurações.

§1º A primeira notificação ao acusado para apresentar sua defesa deverá ser feita preferencialmente de forma pessoal e, caso não seja possível, por outro meio de contato efetivo.

§2º Ao acusado será deferido o prazo de 10 dias úteis para apresentação de defesa, onde indicará as suas razões de fato e de Direito, forma de comunicação, assim como indicar os meios de prova que deseja produzir.

§3º O acusado poderá ser representado por advogado durante todo o processo, ter acesso aos autos e às provas a ele acostadas.

§4º Após a apresentação da defesa, as cientificações e notificações ao acusado sobre os andamentos do processo, bem como para manifestar-se, se darão pela forma de comunicação por ele indicada na defesa, sendo que, caso a mesma seja ineficiente e o acusado não a tenha atualizado, dar-se-á por satisfeito e válido o ato processual.

§5º Terminada a fase de produção de provas, será conferida vista ao acusado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias úteis, a contar de sua cientificação.

Art. 83. Após as alegações finais, a Comissão deverá elaborar o relatório pelo qual irá sintetizar os fatos e provas apurados e opinar pela configuração de infração de natureza leve, média ou grave, assim como pela aplicação da pena cabível, levando-se em consideração a reincidência.



Parágrafo único: Os autos serão remetidos à autoridade competente para decidir sobre a aplicação da sanção recomendada no relatório, conforme o art. 75 dessa Lei.

Art. 84. Recebidos os autos pela autoridade competente essa poderá, motivadamente:

- I – Arquivar os autos;
- II – Determinar a realização de novas diligências instrutórias, remetendo os autos à Comissão Disciplinar;
- III – Aplicar a sanção disciplinar que entender cabível, adotando o relatório da Comissão Disciplinar como fundamento ou justificando sua divergência;
- IV – Remeter os autos para a autoridade competente, conforme o art. 75 dessa Lei.

Art. 85. Contra a decisão da autoridade competente caberá recurso, no prazo de 20 dias úteis, que será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único: Recebido o recurso pela autoridade que decidiu o Processo Administrativo essa poderá:

- I – Reconsiderar sua decisão;
- II – Encaminhar o recurso para que a autoridade imediatamente a ela superior decida o apelo;
- III – Decidir sobre o Recurso, caso não haja autoridade a ela superior.

CAPÍTULO IX Disposições finais

Art. 86. A pintura ou a plotagem de todos os veículos da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco deverá ser feita na cor azul noturno, conforme modelo a ser definido em regulamentação específica que tratar sobre a utilização e as características da frota de veículos da instituição.

Art. 87. Fica instituído a linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio para o serviço de segurança pública municipal para as atividades desempenhas pela GCMOB.

Art. 88. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 89. Comemora-se o dia da Guarda Civil Municipal em 10 de outubro, conforme Lei Federal nº



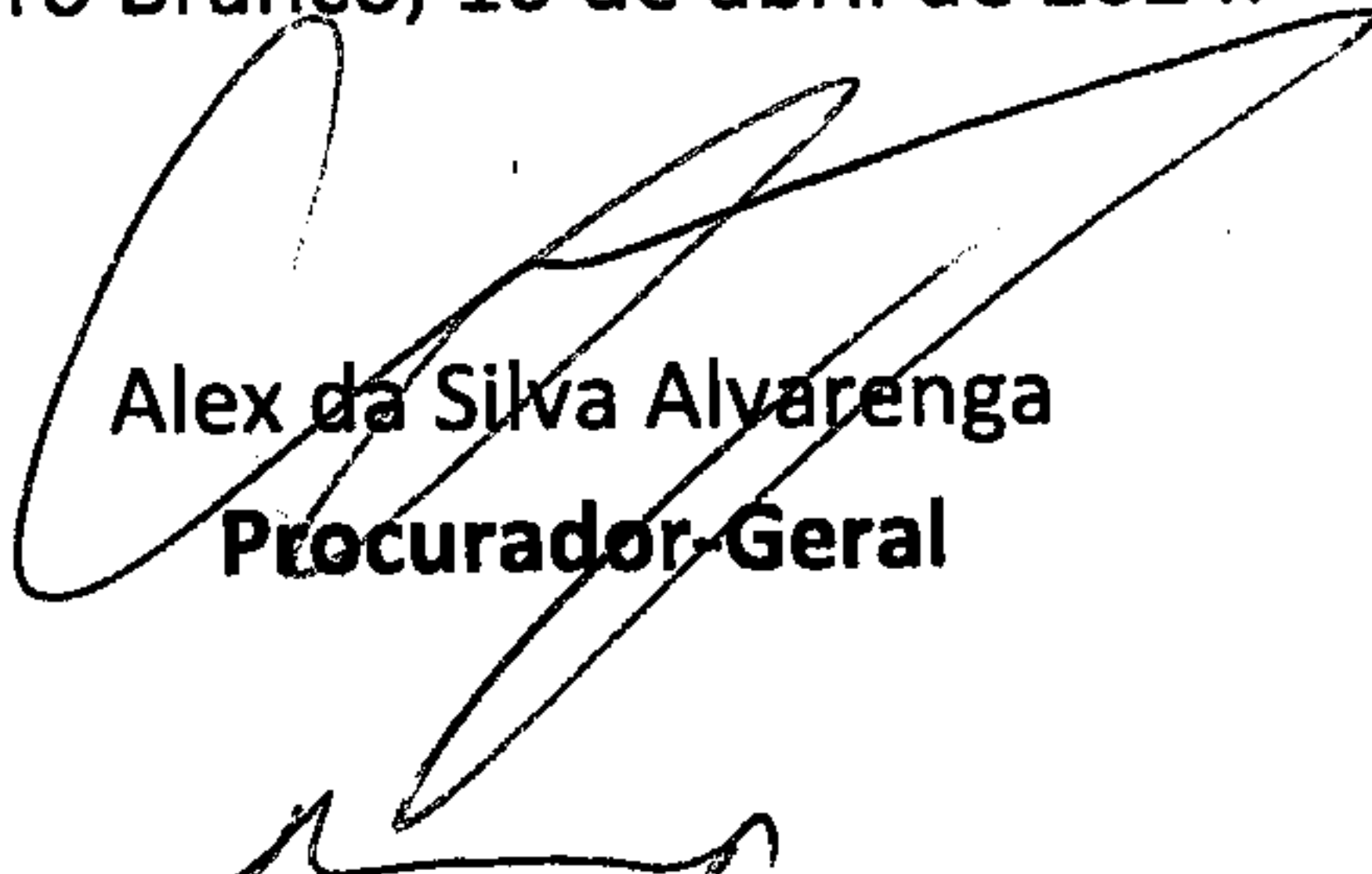
12.066/09.

Art. 90. A administração pública criará a identidade funcional do Guarda Civil Municipal, conforme a Lei Federal 13.675/2018 ou outra que venha a substituí-la.

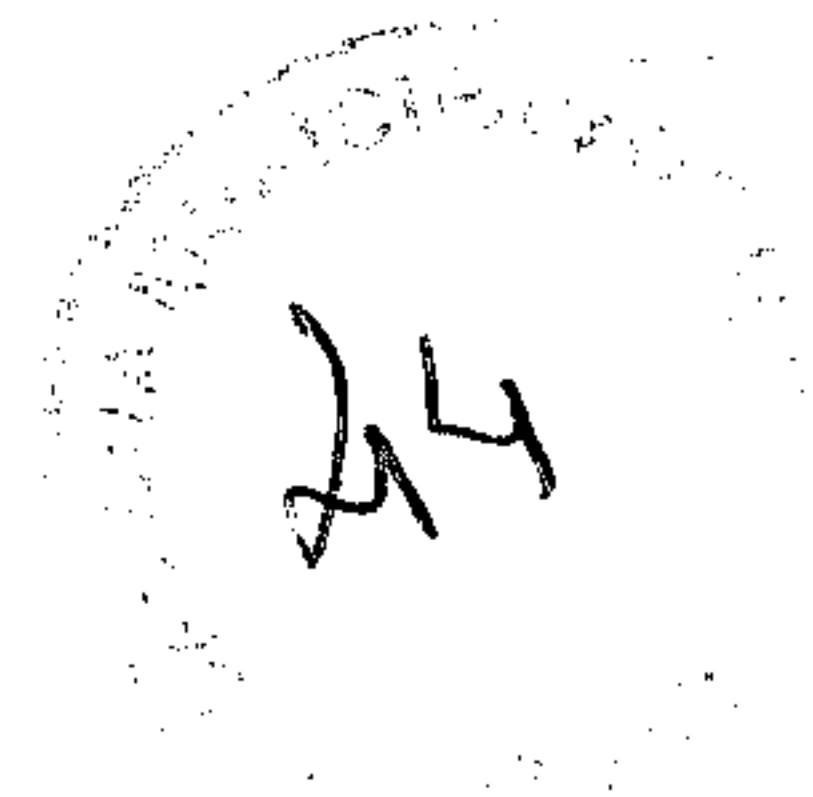
Art. 91. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal 2.537/2021 e suas alterações.

Ouro Branco, 10 de abril de 2024.


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral


Hélio Márcio Campos
Prefeito de Ouro Branco





ANEXO 1 – TABELA REMUNERATÓRIA DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIF. EXCLUS.	PERICULOSIDADE	REM - TOTAL
GCM 3ª CL	III	R\$2.500,00	20%	30%	R\$3.750,00
GCM 3ª CL	II	R\$2.625,00	20%	30%	R\$3.937,50
GCM 3ª CL	I	R\$2.756,25	20%	30%	R\$4.134,38
GCM 2ª CL	III	R\$3.031,88	20%	30%	R\$4.547,81
GCM 2ª CL	II	R\$3.183,47	20%	30%	R\$4.775,20
GCM 2ª CL	I	R\$3.342,64	20%	30%	R\$5.013,96
GCM 1ª CL	III	R\$3.676,91	20%	30%	R\$5.515,36
GCM 1ª CL	II	R\$3.860,75	20%	30%	R\$5.791,13
GCM 1ª CL	I	R\$4.053,79	20%	30%	R\$6.080,68
GCM CL ESPECIAL	III	R\$4.459,17	20%	30%	R\$6.688,75
GCM CL ESPECIAL	II	R\$4.682,13	20%	30%	R\$7.023,19
GCM CL ESPECIAL	I	R\$4.916,23	20%	30%	R\$7.374,35


45

ANEXO 2-A - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ementa do projeto de Lei:

INSTITUI O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECÍFICA:

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL:

- ☐ Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – Art. 16
- ☒ Despesa obrigatória de caráter continuado – Art. 17

DESCRIÇÃO DO IMPACTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE:

Quantidade	Descrição	Valor estimado (R\$)
30	Guardas municipais que compõem o quadro de servidores do Município de Ouro Branco.	R\$ 600.012,44
Valor Total:		R\$ 600.012,44
EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
R\$ 600.012,44	R\$ 888.685,10	R\$ 933.119,34

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO:

O cálculo foi realizado levando em consideração a reestruturação do cargo da guarda municipal, considerando o impacto partir de abril deste ano. O valor referente ao patronal foi calculado com base na nova legislação que implica na desoneração da folha, sendo o percentual de 11,1412%, que compõe 8% de INSS, 2% de RAT e 1,1412% de FAP.

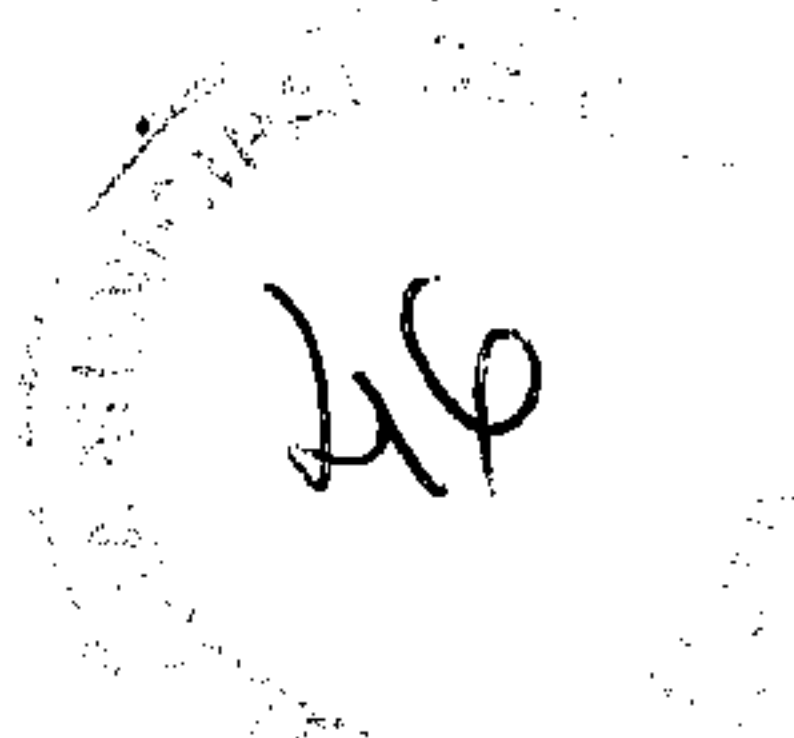
É importante destacar que, para os próximos dois anos, foi considerada a média de 5% para reajuste da remuneração da classe, com base no atual índice inflacionário INPC.

Além disso, informamos que com o reajuste, o impacto no índice da folha de pagamento será de **0,392%**, totalizando **50,952%** no ano de 2024.

Ouro Branco, 09 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
JEAN CARLO SEABRA PEDROSA
Data: 10/04/2024 15:38:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



Handwritten signature



Jean Carlo Seabra Pedrosa
Secretário Municipal de Administração

ANEXO 2-B - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, em cumprimento ao disposto no artigo 16, II da LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a despesa criada em decorrência da aprovação do presente projeto de Lei tem adequação financeira e orçamentária com a Lei Orçamentária Anual do Município vigente e é compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro ainda que:

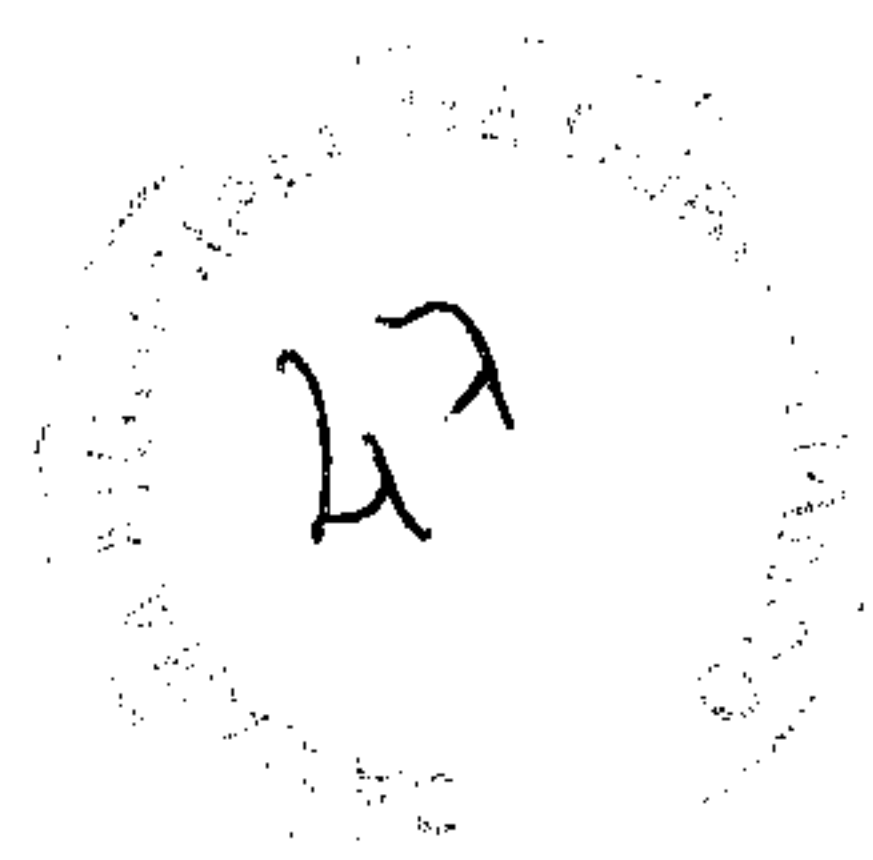
() a despesa será realizada integralmente no exercício presente, não havendo impacto orçamentário-financeiro em qualquer dos exercícios subsequentes.

(X) a despesa, por ultrapassar o presente exercício financeiro, será consignada nas leis orçamentárias dos anos seguintes.

Ouro Branco, 09 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLO SEABRA PEDROSA
Data: 10/04/2024 15:35:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jean Carlo Seabra Pedrosa
Secretário Municipal de Administração





**ANEXO 2 -C - COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA (APENAS PARA
DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - ART. 17)**

A despesa gerada pelo projeto de Lei em análise será compensada mediante:

- (x) Redução de despesa na LOA 2024, conforme anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, mantida a redução, de forma proporcional, nas próximas leis orçamentárias.
- () Aumento da receita em decorrência de:
- () Utilização de recursos decorrentes de superávit financeiro/saldo financeiro, conforme demonstrativo.

Estima-se que a despesa não prejudicará o cumprimento dos limites dos índices de pessoal do Município, conforme previsto na LRF.

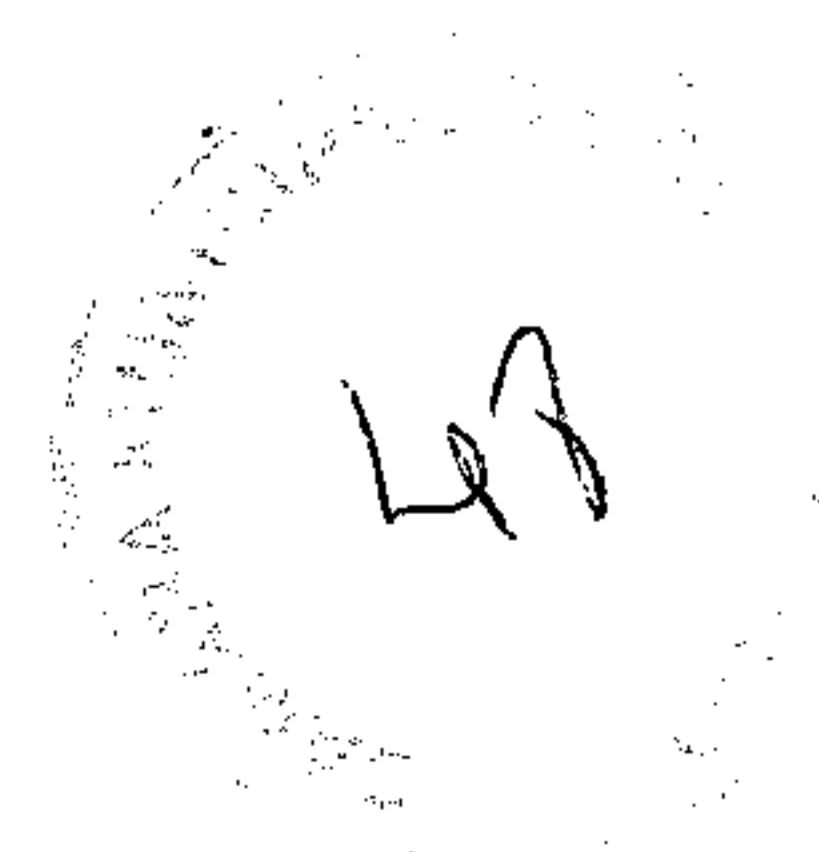
A presente despesa poderá, assim, ser realizada nos termos legais.

Ouro Branco, 09 de abril de 2024.

ALEX DA SILVA
ALVARENGA:09138
184613

Assinado de forma digital por
ALEX DA SILVA
ALVARENGA:09138184613
Dados: 2024.04.10 18:19:07
-03'00'

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Objeto: Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato – LRF – Tese nominal vs. Tese proporcional

1. RELATÓRIO

Tramita nessa procuradoria a elaboração de projeto de lei que tem por objetivo reestruturar a carreira da guarda civil municipal de Ouro Branco. Referido projeto traz importantes alterações estruturais da Guarda e que envolvem desde a nomenclatura dos cargos, à padronização de uniformes, assim como do regime disciplinar aplicado a esses servidores. Fato é que a alteração **importará** também em aumento de despesa do Município com pessoal, haja vista que a modificação da estrutura de cargos e de responsabilidades dos guardas reclamaram aumento da remuneração INICIAL da carreira e que afetará, de fato, o presente momento, haja vista que a operação da guarda foi iniciada em 2023 nesse Município.

Surgiu, nesse sentido, dúvida por parte do Sr. Prefeito municipal quanto à possibilidade de que referido projeto de lei passe a vigor no corrente ano, tendo em vista o disposto no art. 73, VIII da Lei 9504/97 e no art. 21 da LRF.

Sobre a temática em questão posta o presente parecer irá se debruçar.

2. DIREITO

A) SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73, VIII DA LEI 9.504/97

O dispositivo de lei acima citado dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

Pois bem, importante dispor, em um primeiro momento, que a norma em questão possui caráter restritivo de direitos. Nesse sentido, a interpretação jurídica recomenda que o comando legal seja entendido em sua acepção igualmente restritiva. Vale dizer, para que a infração se concretize, o tipo previsto na lei deve ser praticado exatamente na forma prevista em Lei. O C. TSE já se posicionou no sentido de que:

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº12622, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2019.)

Estabelecido esse prisma, conforme se pode verificar, o inciso VIII prevê a vedação, no período indicado, de que se promova *“na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”*

Vale destacar: a configuração do tipo impõe que o ato administrativo seja praticado no período vedado e: i) na circunscrição do pleito, ii) configure revisão **geral** da remuneração dos servidores e iii) que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores.

No caso em análise, entendo que não há que se falar em revisão geral da remuneração dos servidores municipais de Ouro Branco. Trata-se, na verdade, da reestruturação da carreira de um grupo específico dos servidores, qual seja, aqueles que compõem a Guarda Civil Municipal e que, atualmente, perfazem menos de apenas 30 trabalhadores. Em casos semelhantes, o c. TSE já exarou entendimento no sentido de que:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1061 grifei); e b) "diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1063). 3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos. 4. **"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).** 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2019.

No mesmo sentido entendeu a Corte Eleitoral Mineira:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JÚLGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.MÉRITO. Alegação de aumento remuneratório para os servidores públicos, por meio da edição da Lei Complementar nº 01/2016, em afronta ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de se interpretar extensivamente o rol das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Recomposição salarial dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do executivo municipal de Pequi disposta na Lei nº 1464/2016, publicada em 17 de março, com efeitos financeiros a partir de 1 de março de 2016. A Lei Complementar nº 01/2016, publicada em 4 de julho de 2016, atendendo determinação contida nas Metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014,





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

dispõe sobre o plano unificado da carreira e remuneração do magistério e equipe técnica administrativa da Prefeitura Municipal de Pequi, contemplando apenas parcela de pessoal ligado ao magistério. Conforme entendimento do c. TSE, a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem como objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras. **Conclui-se ter havido Instituição de alguns benefícios direcionados à categoria específica, o que afasta o entendimento de que houve revisão geral da remuneração dos servidores, vedada pela legislação eleitoral, no período compreendido entre a data marcada para as convenções partidárias e a posse dos eleitos.** Afastada a prática da conduta vedada, não há ainda que se falar em abuso de poder político, apto a desequilibrar a normalidade do pleito, não demonstrada conotação eleitoral pela publicação da lei. Litigância de má-fé não configurada. Fatos narrados passíveis de configurarem ilícito eleitoral. DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR JOÃO DE CASTRO BARBOSA E DIEGO MELGAÇO MENDES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO POR JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES. RECURSO ELEITORAL nº195177, Acórdão, Des. Ricardo Matos de Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 26/01/2018.

Pelo exposto, entendo que não há violação à norma eleitoral, visto que a reestruturação da carreira de um grupo específico e diminuto de servidores não configura revisão **geral** da remuneração dos servidores municipais, afastando, pois, a subsunção integral e exata da conduta ao tipo normativo de regência.

B) SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA LRF

O consulente indaga ainda sobre a possível infração ao art. 21 da LRF que assim preconiza:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados,





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Pois bem. Há de se destacar que o presente parecer é exarado considerando que a medida será aprovada em lei **ANTES** de iniciado o período vedado pela LRF, qual o seja, o de 180 dias antes do término do mandato (período de vedação iniciado em 04/07/2024).

Ademais, para melhor análise do assunto, tomaremos por base o artigo científico de lavra do professor Flávio C. De Toledo Jr. (Assessor Técnico do TCE/SP) e do Exmo. Conselheiro Sérgio Siquera Rossi (Secretário-Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do TCE/SP), publicado na Revista do e. TCU e intitulado: *Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que ultimam os mandatos – Uma Análise Sistemática do Parágrafo Único, art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Segundo o entendimento exarado no artigo em questão:

(...) Para estes, afora majorações conquistadas em direito que precede os tais 180 dias (quinqüênios, sexta-parte etc.), qualquer incremento no gasto com servidores está a contrariar a norma fiscal, fato que enseja tipificação penal (art. 359-G do Código Penal alterado pela Lei 10.028, de 2000). Designamos **nominal** tal linha de interpretação.

Ousamos nós, contudo, outra linha interpretativa, no sentido da relativização das cifras nominais, em fração da receita corrente líquida, vale dizer, o cotejo é percentual, baseado na taxa do mês que antecede o início de alcance da aludida regra. Dentro do período restringido e conforme as exceções admitidas na Lei Eleitoral (art. 73, V, "a" a "d"), tornam-se possíveis aumentos nominais no gasto de pessoal, desde





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

que isto não implique percentual maior que o registrado no período-base da regra, o mês imediatamente anterior aos 180 dias do final da gestão. Denominamos *proporcional* tal corrente de entendimento.

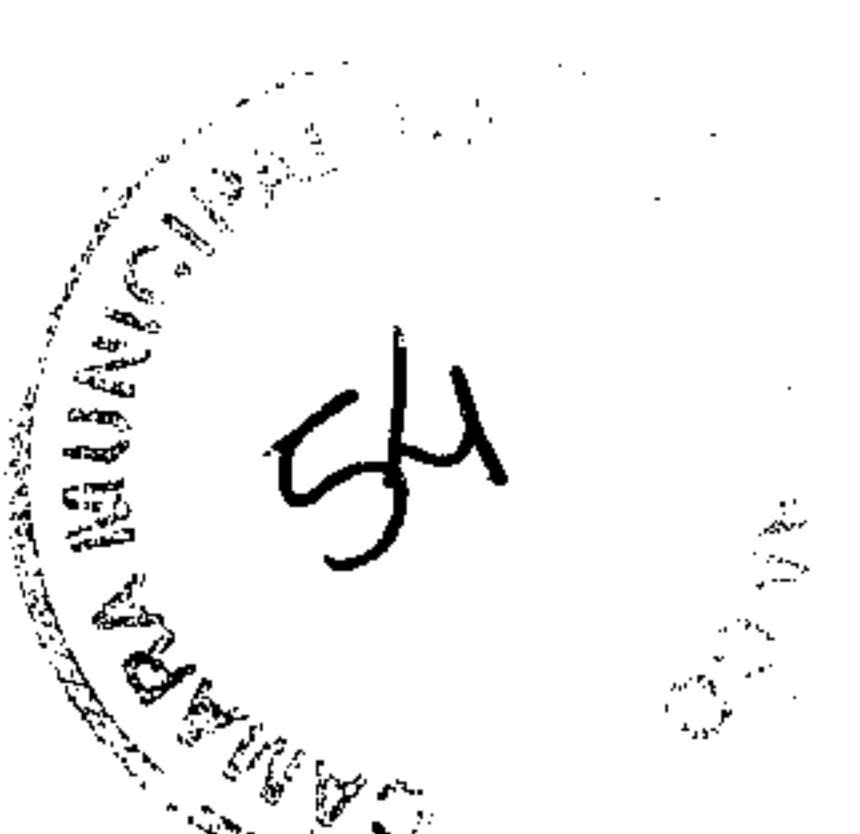
À guisa de ilustração, exemplificamos nossa maneira de pensar: supondo que o mandato do titular do Poder Legislativo termine em 31 de dezembro, a restrição polemizada começa no 180º dia anterior, isto é, 5 de julho. Admitindo, também, que no mês precedente (junho) a despesa com pessoal legislativo represente 3% da receita corrente líquida, referida Câmara poderá, naqueles 180 dias, elevar nominalmente tal gasto, conquanto o percentual resultante não ultrapasse o verificado em junho (3%) e desde que se atendam as restrições do limite prudencial e do instrumento que regula o processo eleitoral da Nação, a Lei nº 9.504, de 1997.

Nesse sentido, seguindo a linha adotada, a verificação da ocorrência do aumento de despesa de pessoal no período vedado deve se dar em relação ao percentual de despesa da mesma natureza face à receita corrente líquida apurada pelo Município no mês imediatamente anterior aos 180 dias do final da gestão, ou seja, em junho de 2024. A conclusão a que chegaram os autores é a de que:

Consoante as antes transcritas ressalvas da Lei Eleitoral, é possível elevar o gasto de pessoal nos 180 dias que precedem o final dos mandatos, desde que essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores, relativamente ao mês que antecede mencionado período restritivo.

De todo modo, o novo dispêndio se fará anteceder pelos seguintes procedimentos:

- estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os aludidos 180 dias, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;
- estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (art. 22, § único, LRF).
- estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa (art. 16, 1, LRF);
- declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, LRF);





MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Jurídica

- compensação financeira, mediante o aumento de tributo próprio ou do corte de outra despesa e, alternativamente, por meio de comprovado excesso de arrecadação, com sólida tendência de reprodução pelos próximos exercícios, o que caracteriza ampliação permanente da base de cálculo (art. 17, § 2º, LRF)

Nesse sentido, é possível que se aprove projeto de lei que implique em aumento NOMINAL da despesa com pessoal até mesmo nos 180 dias que antecedem o término do mandato, desde que não ocorra o aumento proporcional da despesa de pessoal do município EM RELAÇÃO AO MÊS QUE ANTECEDE O PERÍODO RESTRITIVO.

Em outras palavras: ao que me parece, a implementação de lei que provoque aumento de despesa de pessoal ANTES do período vedado não encontra óbice legal, uma vez que a verificação de violação ao art. 21, IV, alínea "a" deve ocorrer proporcionalmente ao mês imediatamente anterior ao início do período vedado, quando a lei já estará em pleno vigor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo pela possibilidade de aprovação de lei Municipal que tenha por objetivo reestruturar a carreira dos Guardas Civis do Município de Ouro Branco, desde que aprovada e IMPLEMENTADA antes do período vedado pelo art. 21, IV, alínea "a" da LRF, de forma a garantir que o percentual de despesa de pessoal do município em relação à receita corrente líquida permaneça sem aumentos, antes e após o período vedado.

É o parecer, SMJ.

Ouro Branco, 08 de abril de 2024

ALEX DA SILVA

ALVARENGA:091

38184613

Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral do Município

Assinado de forma digital
por ALEX DA SILVA
ALVARENGA:09138184613
Dados: 2024.04.08 17:36:39
-03'00'





LEI Nº. 2.580, DE 02 DE JUNHO 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.537/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OURO BRANCO, DO SEU ESTATUTO E DO SEU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS".

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Municipal nº 2.537/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

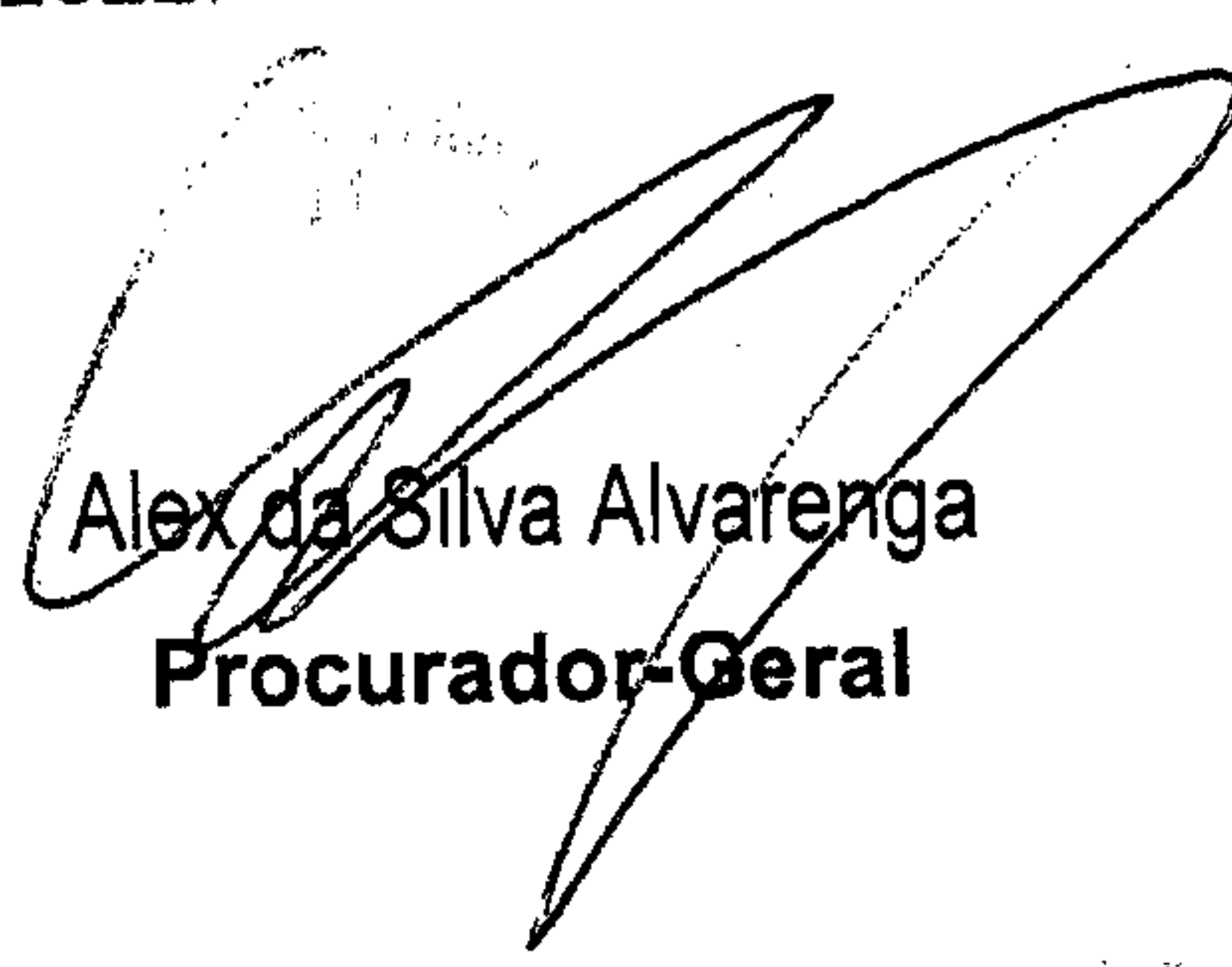
Art. 9º. São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco:
[...]

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta) anos;
(...)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 02 de junho de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral





LEI Nº. 2.537, DE 22 DE DEZEMBRO 2021

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE OURO BRANCO, DO SEU ESTATUTO E DO SEU PLANO DE
CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS”**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, instituição de polícia administrativa municipal, de caráter civil, permanente e regular, uniformizada e armada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Art. 2º. Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco regem-se por este Estatuto e regulamentações emanadas do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Guardas Civis Municipais, naquilo que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Municipal nº 1.530, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 3º. O efetivo da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será de até 160 (cento e sessenta) integrantes ou outra quantidade permitida em lei federal, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Guarda Municipal: o servidor público em cargo de provimento efetivo com a referida designação e já integrado na função para os serviços de segurança pública municipal, salvo nos 4 (quatro) primeiros anos de constituição, em que poderão haver profissionais nomeados, nos termos da constituição federal;
- II - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional operacionalizada através de passagens a cargos e padrões dentro da estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal;
- III - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e



"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



responsabilidades;

IV - Padrão: indicativo de posto ou graduação hierárquica e da respectiva posição salarial em que o Guarda Municipal estará enquadrado no cargo em que ocupar;

V – Promoção: É passagem do servidor do cargo em que se encontra para o cargo subsequente, na estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal;

VI - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro posterior, decorrido o interstício mínimo de 2 (anos) anos;

VII – Vencimento-Base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo no respectivo padrão;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento-base, demais vantagens pessoais e da carreira única;

IX - Antiguidade: maior posto ou graduação hierárquica na carreira, maior tempo de efetivo serviço no mesmo posto ou graduação, maior nota no curso de formação e maior idade, nesta ordem de precedência;

X - Precedência hierárquica: Situação em que o exercício da função de comandante de determinadas operações, para fins de gestão das atividades operacionais a ele delegadas, dará ao responsável por ela a precedência hierárquica sobre todos os demais envolvidos na respectiva operação, exceto sobre o Comandante e Subcomandante da Corporação.

XI - Interstício: Lapso temporal exigido no mesmo posto, graduação ou padrão para a progressão funcional;





XII - Atividade Operacional: São aquelas executadas quando em trabalho não burocrático de Guarda Municipal;

XIII - Escalas ordinárias: São aquelas cujo emprego é rotineiro e frequente, em obediência a um plano sistemático e à jornada legal de trabalho;

XIV – Posto: É a indicação genérica de hierarquia relativa aos cargos ocupados por oficiais da Guarda Civil Municipal a partir do cargo de Subinspetor de Policiamento Municipal;

XV – Graduação: É a indicação genérica de hierarquia relativa aos cargos ocupados por integrantes da Guarda Civil Municipal até o cargo de Agente de Policiamento Municipal de 1ª Classe.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º. A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do patrimônio e dos cidadãos do município de Ouro Branco:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;

II – assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - preservação dos bens materiais, morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- V – prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VI – assegurar a organização do trânsito e a prevenção de acidentes, assim como o cumprimento da legislação de trânsito no Município;
- VII - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VIII - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 6º. É competência geral da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, especiais e dominiais.

Art. 7º. São competências específicas da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- I - planejar, controlar e coordenar a execução de operações de policiamento comunitário e preventivo na proteção da população, bens, equipamentos, instalações, imóveis, logradouros públicos e serviços do município;
- II – proteger os documentos, o patrimônio ecológico/ambiental e imaterial, arquitetônico, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural no âmbito do território municipal, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- III - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- VI - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VII - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal, observados os princípios de reciprocidade sempre que possível;
- VIII - atuar conjuntamente com a Defesa Civil, na proteção e defesa da população e de seu patrimônio, em caso de Calamidade Pública;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- IX – prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro;
- X - interagir com a sociedade para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios, termos de parceria ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;





XVIII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, no combate às drogas, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis;

XX - atuar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignitários do poder público municipal, sempre que necessário;

XXI - supervisionar e desenvolver projetos de segurança para o município, considerando a racionalização dos recursos públicos, cumprimento de contratos, a efetividade de seu emprego e a longevidade desses projetos;

XXII - participar da coordenação das atividades do projeto de vídeo monitoramento de vias públicas e bens municipais;

XXIII - manter a população de Ouro Branco informada sobre as ações desenvolvidas em prol da comunidade, fazendo uso de redes sociais próprias e outros tipos de mídias para esse fim;

§1º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco poderá colaborar ou atuar conjuntamente com outros órgãos de segurança pública da União e do Estado ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





§2º A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco poderá ser empregada em outros territórios para operações específicas e de baixo risco, em apoio a outras instituições públicas, desde que haja autorização prévia do chefe do poder executivo municipal.

§3º Nas atividades de policiamento municipal, a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco desenvolverá ações operacionais preventivas (rondas, operações de visibilidade, cartão-programa e *blitz*, etc) com base nas orientações do comando-geral e no levantamento de informações obtidas junto à sociedade civil e às polícias.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Carreira e da Avaliação de Desempenho

Seção I

Da Investidura

Art. 8º. A estrutura orgânica e orçamentária da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco estará inserida na Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública.

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco:

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





- I - nacionalidade brasileira;
- II – pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ensino médio completo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
- VI - altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino;
- VII - aptidão física, mental e psicológica;
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;
- IX – possuir carteira nacional de habilitação (CNH) ou permissão para dirigir veículo automotor na categoria "B" ou superior, dentro da validade e sem impedimentos;
- X – não ter sido excluído, por inaptidão ou outro motivo de natureza disciplinar, das forças armadas ou dos quadros de órgãos de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- XI - aprovação em concurso público realizado em 6 (seis) fases:
 - a) avaliação escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
 - b) avaliação física, de caráter eliminatório e classificatório;
 - c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, com análise de perfil para o cargo e habilitação para porte de arma;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- d) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, podendo ser incluído o exame toxicológico;
- e) prova de títulos, de caráter classificatório;
- f) curso de formação técnico-profissional de nível médio ou superior, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 10. O candidato aprovado para a etapa do curso de formação técnico-profissional será matriculado na graduação de Aluno da Guarda Civil Municipal e receberá, a partir do início do curso, exclusivamente, uma bolsa mensal de natureza indenizatória sem a incidência de qualquer gratificação, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta, cujo valor da bolsa será correspondente à um salário mínimo ou um salário mínimo e meio, respectivamente, para Aluno de concurso de nível médio ou de nível superior.

Art. 11. O candidato que, durante o curso de formação, apresentar conduta inconveniente ou incompatível com a metodologia aplicada e com as regras da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco e da instituição contratada para ministrar o curso ou não atingir o mínimo para a aprovação no curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, será eliminado do concurso.





Art. 12. A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos ocupados da Guarda Civil Municipal.

Art. 13. Ficam criados os seguintes cargos comissionados, de comando e direção, a serem ocupados, preferencialmente, por aqueles que tenham experiência ou formação na área de segurança, direito ou defesa social:

- I – Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal: uma vaga;
- II – Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal: uma vaga;
- III – Corregedor da Guarda Civil Municipal: uma vaga;
- IV – Comandante de Grupamento de Policiamento Municipal: quatro vagas.

§1º Com exceção dos quatro primeiros anos de funcionamento da guarda, em que serão de recrutamento amplo, os cargos instituídos nesse artigo serão ocupados, essencialmente, pelos servidores municipais efetivos da guarda municipal.

§2º O período de quatro anos indicado no §1º deste artigo começará a ser contado da data de conclusão do curso de formação da primeira turma de guardas civis municipais.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Art. 14. A remuneração dos cargos indicados no art. 13 deste lei, observará as seguintes equivalências nos primeiros quatros anos de funcionamento da guarda:

I – Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - XIII da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);

II – Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - XII da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);

III – Corregedor da Guarda Civil Municipal: equivalente à remuneração do nível TV - X da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV);

IV - Comandante de Grupamento de Policiamento Municipal: equivalente à remuneração do nível TVIII - da Lei Municipal nº 1.535/2006 (PCCV).

Parágrafo único: Após o prazo de quatro anos estabelecido no caput, aplicar-se-á o disposto no art.59 desta lei.

Art. 15. Decorrido o prazo a que se refere o art. 13, o desempenho das atividades de comando e direção somente poderá ser realizado por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, observando-se o disposto nos incisos III, IV e V do art. 59 desta Lei.

Seção II

Da Carreira





Art. 16. A evolução profissional e hierárquica do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, dar-se-á por meio dos institutos da promoção, da progressão e da promoção por concurso, objetivando:

- I – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- II - reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;
- III - constante aproveitamento do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

Art. 17. A promoção e a progressão do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, para o cargo ou padrão imediatamente superior, ocorrerá conforme a disponibilidade de vagas e o requerimento do interessado.

§1º A promoção e a progressão de padrão ocorrerão no mês subsequente ao que o servidor atingir a pontuação de 320 (trezentos e vinte) na contagem prevista no art. 18, mediante requerimento.

§2º A permanência de 4 (quatro) anos em cada padrão ensejará na progressão automática, por antiguidade, para o padrão subsequente ou progressão automática

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





para cargo subsequente, conforme o caso, desde que o servidor preencha todos os requisitos do cargo para a promoção e haja vaga disponível.

§3º Aplica-se a contagem de tempo prevista no §2º deste artigo para a promoção ao cargo subsequente quando o servidor estiver no padrão III do cargo anterior.

§4º As progressões e promoções, por antiguidade, para os padrões e cargos ocorrerão até a graduação de Agente de Policiamento Municipal de 1ª Classe, padrão III.

5º As progressões e promoções para os padrões e cargos a partir do posto de Subinspetor de Policiamento Municipal ocorrerão, exclusivamente, por critérios de merecimento.

Art. 18. A contagem de pontos para efeito de promoção e progressão, por merecimento, far-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I - 10 (dez) pontos por ano por exercício no cargo público;

II - 20 (vinte) pontos por ano por conduta funcional, entendido como ausência de punição administrativa ou disciplinar no ano-base de referência, verificada em prontuário;

III - 20 (vinte) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que não tiver nenhuma falta por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas na legislação pertinente;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.

IV - 20 (vinte) pontos por ano por pontualidade, sendo considerado pontual o servidor que tiver no máximo 2 (dois) atrasos por ano, que totalizem até 30 (trinta) minutos;

V - 10 a 100 (dez a cem) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, conforme o disposto na Seção VII deste capítulo.

Art. 19. A contagem de pontos será reiniciada após cada promoção ou progressão.

Art. 20. Fica instituída a carreira da Guarda Civil Municipal, constituída dos seguintes postos, graduações e porcentagens referentes ao total do efetivo da GCM a ser preenchido:

I – Comissário de Policiamento Municipal: 3% (três por cento);

II – Inspetor de Policiamento Municipal: 5% (cinco por cento);

III – Subinspetor de Policiamento Municipal: 12% (doze por cento);

IV – Agente de Policiamento Municipal de 1ª Classe: até 80% (noventa por cento), conforme disponibilidade orçamentária;

V – Agente de Policiamento Municipal de 2ª Classe: até o limite da graduação de Agente de Policiamento Municipal de 1ª Classe;

VI – Agente de Policiamento Municipal de 3ª Classe: até o limite da graduação de Agente de Policiamento Municipal de 1ª Classe.





Art. 21. As atribuições gerais das classes da carreira da Guarda Civil Municipal são as seguintes:

I – Comissário de Policiamento Municipal: atividades de natureza policial administrativa, de nível superior de bacharelado, envolvendo comando e direção geral, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições de inspetoria, exclusivamente, exercidas por oficiais possuidores do Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal;

II – Inspetor de Policiamento Municipal: atividades de natureza policial administrativa, de nível superior de bacharelado, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições de subinspetoria, exclusivamente, exercidas por oficiais possuidores do Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal;

III – Subinspetor de Policiamento Municipal: atividades de natureza policial administrativa, de nível superior de bacharelado, envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições de Guarda Civil Municipal, exclusivamente, exercidas por oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





IV – Agente de Policiamento Municipal: atividades de natureza policial administrativa, de nível escolar médio, envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento preventivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

Parágrafo único: O requisito de formação específica nos cursos de Formação de Oficiais e no de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal será dispensado nos quatro primeiros anos da Guarda Municipal.

Art. 22. A investidura no cargo de Agente de Policiamento Municipal de 3ª Classe, dar-se-á no padrão I, onde o titular permanecerá por pelo menos 2 (dois) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, além da fiscalização de outras áreas sujeitas ao poder de polícia do município, desde que designadas pelo chefe do poder executivo em ato formal.

Art. 23. A investidura no cargo de Subinspetor de Policiamento Municipal, dar-se-á no padrão I, onde o titular permanecerá por pelo menos 2 (dois) anos exercendo atividades de natureza técnico-científica, além das demais atribuições inerentes ao seu posto.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Art. 24. É vedada, em qualquer hipótese, a cessão de servidores para o exercício de funções estranhas às atividades da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, durante o período de estágio probatório.

Art. 25. Os ocupantes de cargos da carreira de Guarda Civil Municipal de Ouro Branco ficam sujeitos a dedicação integral e exclusiva das atividades do cargo, exceto para o exercício de atividades relacionadas ao ensino, desde que haja compatibilidade de horários.

Seção III

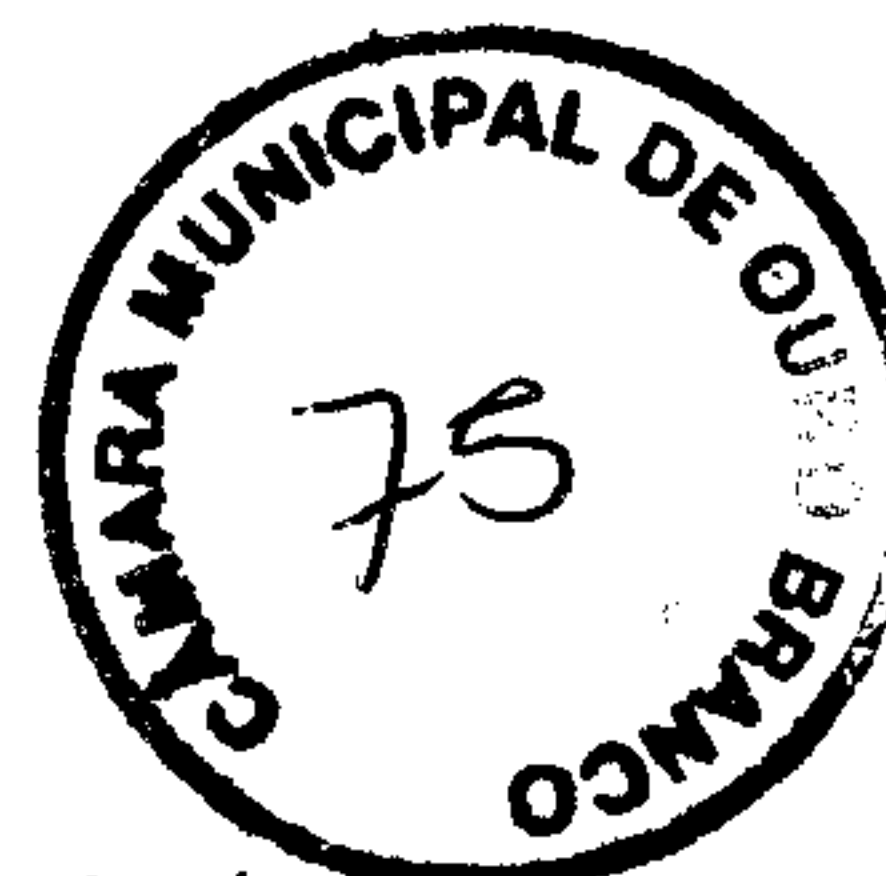
Da Progressão

Art. 26. A progressão é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, de um padrão para o imediatamente superior, no mesmo cargo.

Art. 27. Poderá participar do processo da progressão, por merecimento, o servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal que:

I – tenha adquirido estabilidade no cargo;

II – encontrar-se no efetivo exercício na data em atender aos requisitos para a progressão;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.

III - tenha cumprido, no padrão anterior do mesmo cargo, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, salvo nas hipóteses dos artigos 22, 23, 37, 38 e 39 desta Lei;

IV - tenha atingido a pontuação mínima prevista no §1º do art. 17;

V – tenha atingido a pontuação mínima no Teste de Aptidão Física (TAF) e no Teste de Aptidão de Tiro Defensivo (TAT), conforme regulamentação a ser realizada pela Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública.

Parágrafo único: A aplicação dos testes de aptidão física e de aptidão ao tiro defensivo serão de responsabilidade do Município.

Art. 28. Será dado conhecimento prévio ao servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Art. 29. O servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal designado para cargo em comissão, obterá sua pontuação para efeito de progressão em seu cargo de origem.

Art. 30. Será devido o acréscimo pecuniário decorrente de cada progressão no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base da classe anterior a da progressão, conforme o disposto no anexo I.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





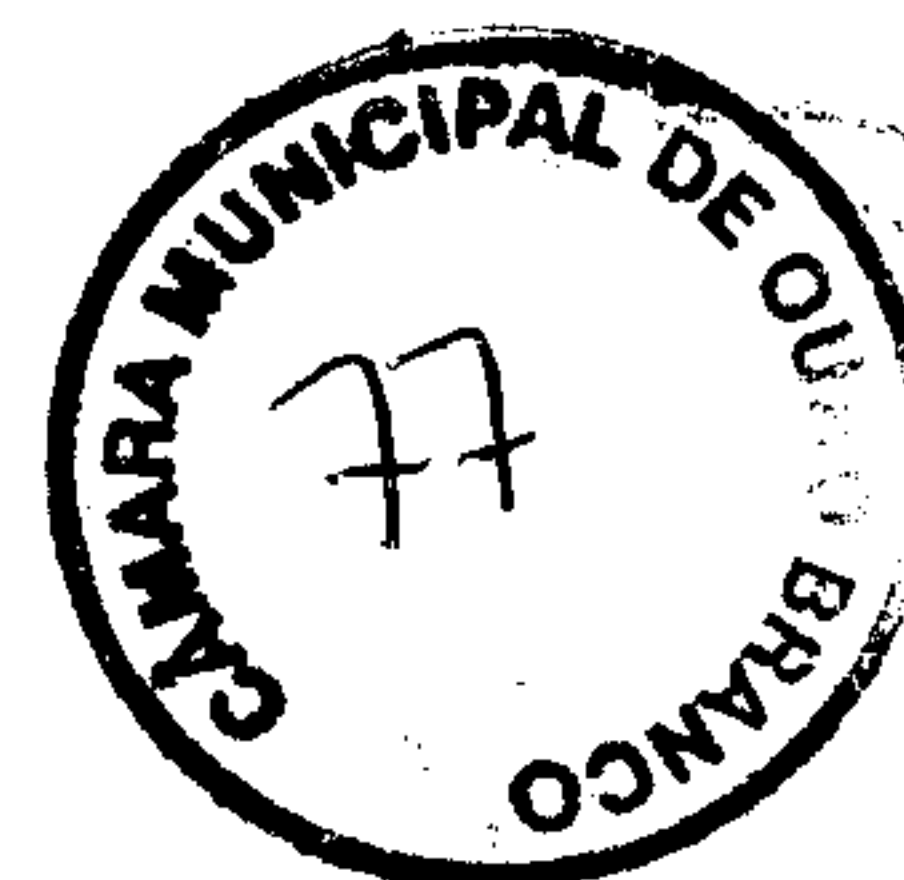
Art. 31. Considera-se o início do período aquisitivo da progressão, na hipótese do servidor em estágio probatório, a data de posse.

Seção IV

Da Promoção

Art. 32. Os integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, para fins de promoção por merecimento, evoluirão mediante a promoção para o posto ou graduação hierárquica subsequente, quando houver vagas, devendo satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ser considerado apto nos exames médico, psicológico, físico e toxicológico;
- III - estar ocupando o último padrão do cargo imediatamente anterior ao da promoção, salvo na hipótese do artigo 37 desta Lei;
- IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o cargo ao qual pretende ser promovido;
- V – ter atingido a pontuação mínima prevista no §1º do art. 17;
- VI - tenha cumprido, no último padrão do cargo anterior, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, salvo na hipótese do artigo 37 desta Lei;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



VII – tenha atingido a pontuação mínima no Teste de Aptidão Física (TAF), conforme regulamentação a ser realizada pela Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública;

VIII – tenha atingido a pontuação mínima no Teste de Aptidão de Tiro Defensivo (TAT), conforme regulamentação a ser realizada pela Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública.

§ 1º Os exames médicos, incluindo toxicológico, serão de responsabilidade do Guarda Municipal, com validade de até 90 (noventa) dias, contados da data da emissão.

§ 2º A aplicação dos testes de aptidão física e de aptidão ao tiro defensivo serão de responsabilidade do Município.

Art. 33. Além dos requisitos previstos para as promoções em geral é necessário, para fins de promoção ao posto de Subinspetor de Policiamento Municipal, ter concluído curso superior de bacharelado, em qualquer área, bem como o curso de formação de oficiais.

Art. 34. Além dos requisitos previstos para as promoções em geral, são pré-requisitos específicos para as promoções a partir do posto de Inspetor de Policiamento Municipal:



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- I – ter concluído curso superior de bacharelado;
- II – ter concluído o Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal promovido pelo município ou por instituição de ensino contratada ou conveniada.

Art. 35. Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

- I - a maior pontuação, no último período aquisitivo, conforme o disposto no art. 17;
- II - o maior tempo de serviço no último cargo;
- III - o maior tempo de serviço na carreira;
- IV - o maior tempo no serviço público estadual;
- V – a maior idade entre os servidores concorrentes à promoção.

Art. 36. As promoções por antiguidades ocorrerão conforme o disposto no §2º do art. 17. desta Lei, naquilo que couber.

Art. 37. Os Guardas Civis Municipais ao serem nomeados para as funções de Comandante-Geral e Corregedor, após terem exercido a função por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, quando da exoneração, farão jus à 3 (três) progressões no cargo e serão promovidos à graduação seguinte no mesmo padrão em que eles já estiverem, se houver vaga.





Parágrafo único - Os corregedores serão nomeados para mandato de dois anos, permitida a recondução, cuja perda antecipada só poderá ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal, ou por decisão judicial.

Art. 38. Os Guardas Civis Municipais ao serem nomeados para a função de Subcomandante-Geral da Guarda Civil, após terem exercido a função por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, quando da exoneração, farão jus à duas progressões no cargo, podendo ser promovidos à graduação seguinte se já estiverem no padrão II do cargo anterior e se houver vaga.

Art. 39. Os Guardas Civis Municipais ao serem nomeados para a função de Comando de Grupamentos da Guarda Civil, após terem exercido a função por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, quando da exoneração, farão jus à uma progressão no cargo, podendo ser promovidos à graduação seguinte se já estiverem no padrão III do cargo anterior e se houver vaga.

Art. 40. A promoção ou progressão, nas hipóteses dos artigos 37, 38 e 39 poderá ser requerida uma única vez em toda a carreira do Guarda Municipal.



Art. 41. A promoção dos Guardas Municipais será processada por uma Comissão Permanente de Promoção, composta pelo Secretário Municipal da pasta responsável

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



pela Segurança Pública, como Presidente, pelo Corregedor, como Secretário Executivo, e pelo Comandante-Geral e Subcomandante-Geral, como Membros.

Art. 42. A Comissão Permanente de Promoção processará as promoções e progressões em três etapas, coletará e analisará as informações referentes aos pré-requisitos e elaborará a Lista de Acesso composta apenas pelos Guardas Municipais considerados aptos.

Parágrafo único. Somente seguirão para a etapa seguinte de avaliação para promoção ou progressão os Guardas Municipais considerados aptos na etapa anterior.

Seção IV

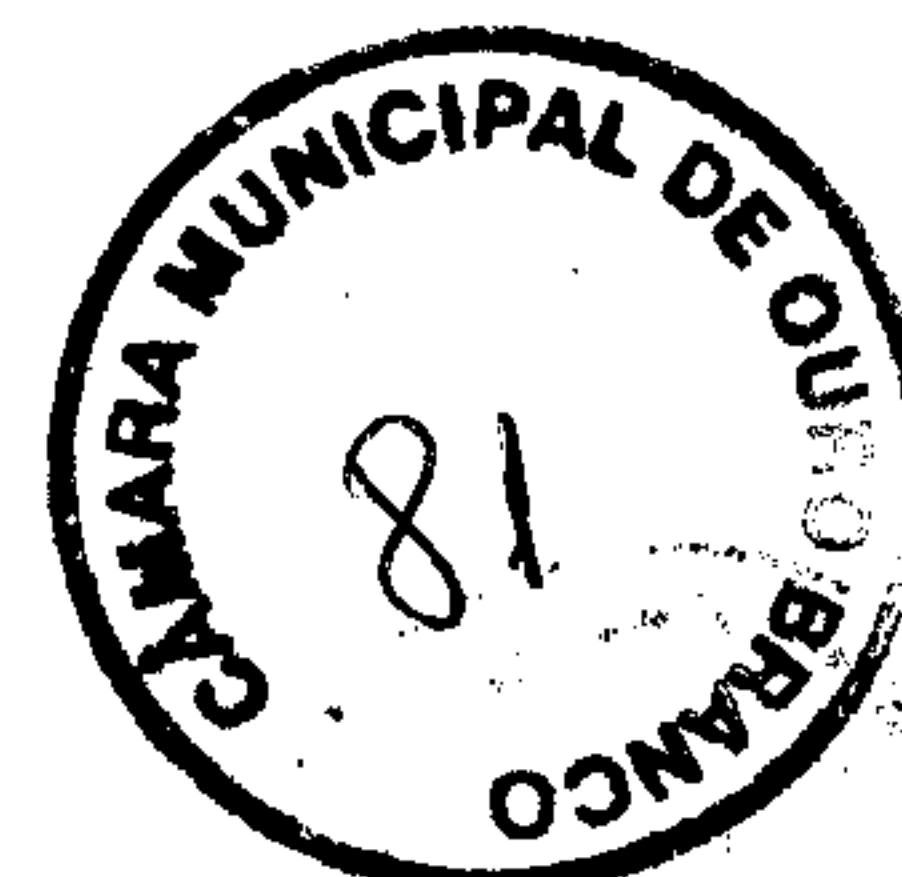
Da Promoção por Conclusão do Curso de Formação de Oficiais

Art. 43. Poderão se inscreverem na prova de seleção para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, quando houver vagas, os integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco que satisfazerem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - encontrarem-se em efetivo exercício;

II - serem considerados aptos nos exames médico, psicológico, físico e toxicológico;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



III – possuírem, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício das funções de Guarda Civil Municipal;

IV – comprovarem possuir a escolaridade mínima prevista no art. 33;

V – tenham atingido a pontuação mínima no Teste de Aptidão Física (TAF), conforme regulamentação a ser realizada pela Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública;

VI – tenha atingido a pontuação mínima no Teste de Aptidão de Tiro Defensivo (TAT), conforme regulamentação a ser realizada pela Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública;

VII – tenha obtido, no mínimo, 300 (trezentos) pontos na contagem prevista no art. 18, relativa ao biênio anterior à data da inscrição no concurso.

§ 1º Os exames médicos, incluindo toxicológico, serão de responsabilidade do Guarda Municipal, com validade de até 90 (noventa) dias, contados da data da emissão;

§ 2º A aplicação dos testes de aptidão física e de aptidão ao tiro defensivo serão de responsabilidade do Município;

§ 3º O tempo a que se refere o inciso III deste artigo será contado pela metade por ocasião dos 2 (dois) primeiros certames;

§ 4º A matrícula de alunos no curso será correspondente à quantidade de vagas ofertadas para a promoção de oficiais;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





§ 5º A classificação final no curso será determinada de acordo com o resultado final das provas intelectuais do curso de formação, da avaliação de desempenho (conceito), do Teste de Aptidão Física (TAF) e do Teste de Aptidão de Tiro Defensivo (TAT);

§ 6º Será considerado aprovado no Curso de Formação de Oficiais o aluno que tiver média geral superior à 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuídos, além de possuir conceito favorável para a promoção.

Art. 44. Os concludentes do curso de formação de oficiais serão promovidos ao posto de Subinspetor de Policiamento Municipal, padrão I.

Seção V

Do Quadro Complementar de Oficiais Técnicos

Art. 45. Quando houver conveniência para o serviço da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco e for necessário ter em seus quadros profissionais de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica em determinadas áreas de conhecimento, serão realizadas seleções públicas, de nível superior (bacharelado), para a admissão e formação de oficiais para a composição do Quadro Complementar de Oficiais Técnicos (QC/GCM).

§ 1º A investidura na função, de natureza técnica, se dará conforme o disposto no art. 9º, observada a escolaridade mínima prevista no *caput* deste artigo.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





§ 2º As vagas da seleção pública serão ofertadas de acordo com as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco em cada área de conhecimento técnico-profissional.

Art. 46. Os integrantes do Quadro Complementar de Oficiais Técnicos exercerão todas as atividades inerentes aos serviços da Guarda Civil Municipal, além das atividades específicas de sua área de conhecimento técnico-científico.

Seção VI

Do Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal

Art. 47. O Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal tem por finalidade a habilitação dos discentes para o exercício das funções de Comandante-Geral, Corregedor e Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, além de outros cargos de comando e gestão, a partir do posto de Inspetor de Policiamento Municipal, e será ministrado quando houver vagas para os postos que o exigem.

§ 1º O Guarda Civil Municipal poderá se inscrever em até 3 (três) processos seletivos do curso de comando e gestão previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao chefe do poder executivo a escolha dos nomes para o exercício das funções previstas no *caput* deste artigo, dentre os oficiais possuidores do Curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal.

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



Art. 48. São requisitos para a inscrição no processo seletivo interno do curso de especialização em Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal:

- I - não ser possuidor do curso de Comando e Gestão de Segurança Pública Municipal;
- II – não ter sido punido por transgressão disciplinar nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início do curso;
- III – ter sido aprovado na prova de tiro e no teste de capacidade física específicos para o processo seletivo;
- IV - não estar cumprindo pena ou ter sofrido condenação, com trânsito em julgado, na esfera judicial criminal;
- V – ocupar o posto de Subinspetor de Policiamento Municipal da Guarda Civil Municipal, cuja exigência somente se dará a partir do terceiro processo seletivo;
- VI - ter concluído curso superior de bacharelado, em qualquer área;
- VII – ter concluído dois cursos de pós-graduação nas áreas de segurança pública, direito, gestão ambiental, educação física, gestão pública ou trânsito, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- VIII – ter sido considerado apto nos exames médico, psicológico, físico e toxicológico.

Art. 49. Será aprovado, no processo seletivo interno, o candidato que obtiver o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuídos à prova.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





Art. 50. O número total de vagas será preenchido observando-se os seguintes critérios:

- I - 1/3 (um terço) das vagas pelos candidatos mais antigos concorrentes, desde que atinjam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no certame;
- II - 2/3 (dois terços) das vagas pelos demais concorrentes, por ordem de classificação, da maior para a menor nota, obedecendo, caso necessário, os critérios para desempate previstos no art. 35, desta Lei.

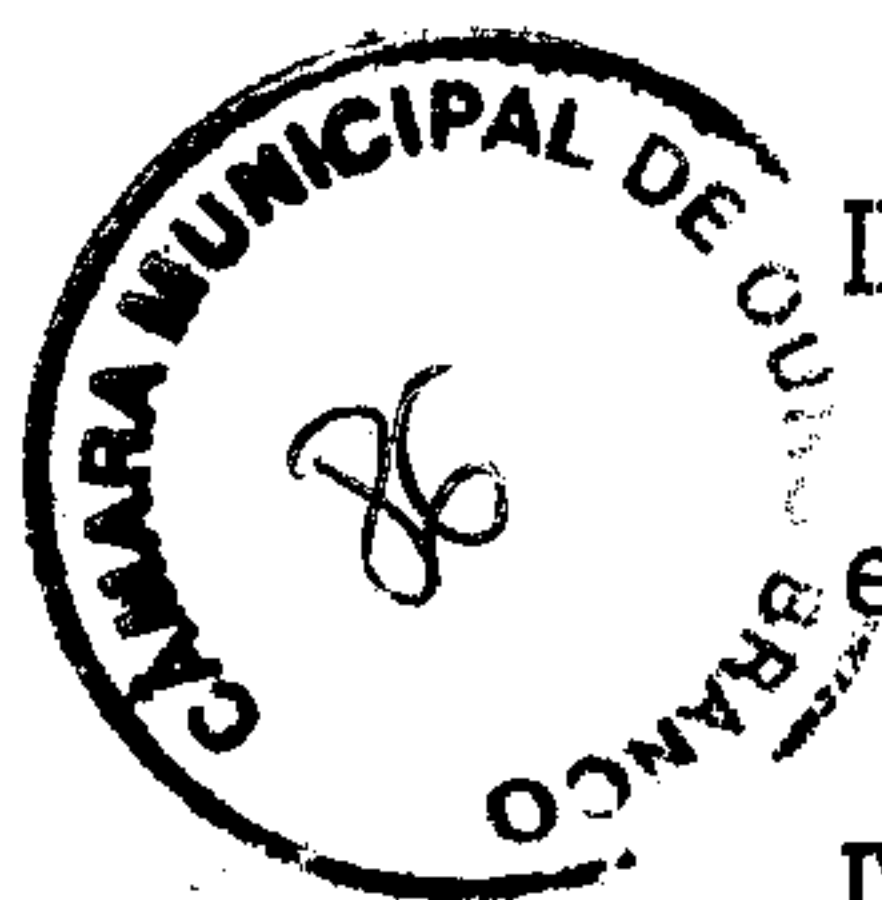
Seção VII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 51. A Avaliação de Desempenho é o processo sistemático e contínuo, anual, de acompanhamento e aferição do desempenho dos Guardas Civis Municipais de Ouro Branco e tem por objetivos:

- I - acompanhar e reconhecer a execução das atividades prestadas;
- II - identificar ações para o desenvolvimento profissional;
- III - aprimorar a qualificação dos serviços em busca da concretização do princípio da eficiência na administração pública;
- IV - ser instrumento de alinhamento das metas individuais com as institucionais;

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





V – ser um dos componentes dos critérios de pontuação para fins de seleção no Curso de Formação de Oficiais, promoção e progressão na carreira.

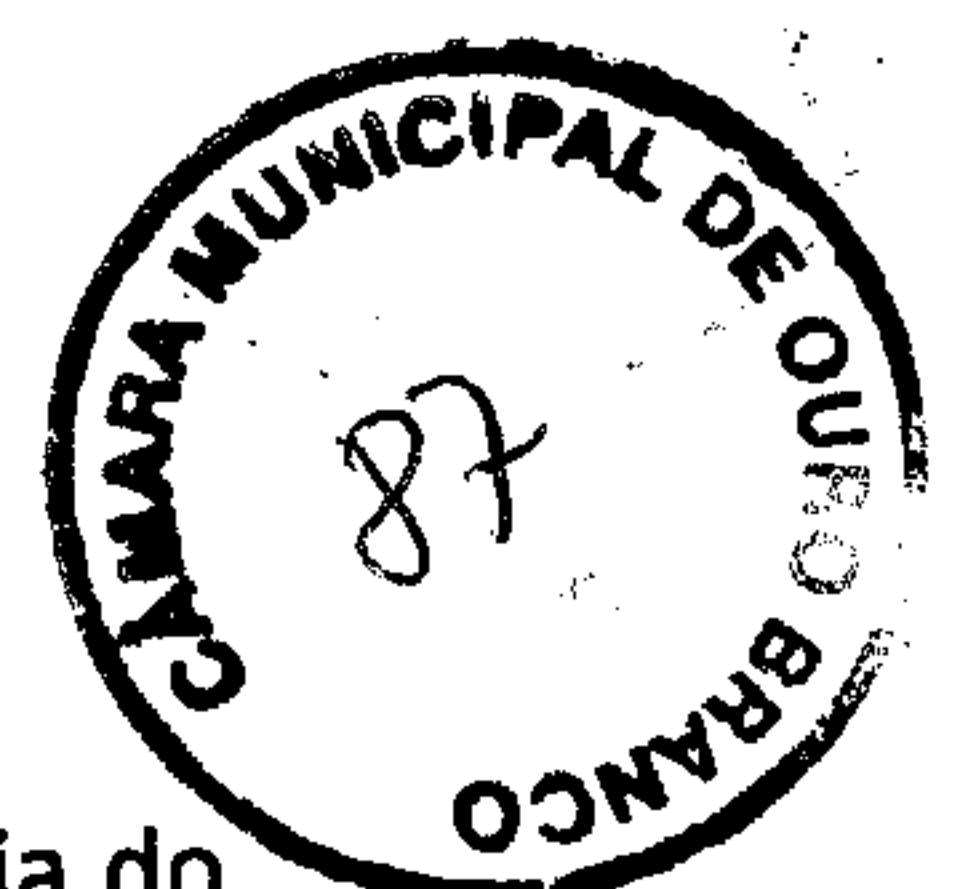
Art. 52. A avaliação de desempenho funcional periódica obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios e atributos desejados:

I – Integridade:

- a) tem sua conduta pautada pela legalidade, justiça e ética profissional, dentro e fora do ambiente de trabalho;
- b) apresenta conduta coerente com princípios e valores que expressa e deles dá testemunho nos diversos ambientes que frequenta, seja no convívio pessoal, seja no profissional;
- c) expressa correção de atitudes diante de quaisquer situações adversas ou vantajosas para si ou para outros.

II – Responsabilidade:

- a) responde espontaneamente pelas consequências de seus atos, decisões e das ordens que houver emitido;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- b) empenha-se em cumprir os compromissos assumidos, mantendo os interessados informados sobre as providências tomadas;
- c) evita acarretar riscos desnecessários ao patrimônio e à integridade física e psicológica dos envolvidos em suas ações.

III – Postura e Apresentação:

- a) apresenta postura, atitude e gestos condizentes com o cargo e função que ocupa;
- b) segue os padrões estabelecidos quanto ao uniforme, corte de cabelo, barba, utilização de adornos e complementos;
- c) zela pela boa apresentação pessoal, cuidando do uniforme, do coturno e/ou sapatos, mantendo-os em bom estado;
- d) mantém o uniforme limpo e organizado;
- e) apresenta-se corretamente vestido com traje civil, usando roupas adequadas às situações e ambientes;
- f) dirige-se a população de maneira respeitosa e educada, usando linguagem culta.

IV – Disciplina:

- a) cumpre e faz cumprir, de forma natural e espontânea, as leis, normas e regulamentos que regem a Instituição;



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



- b) apresenta suas reivindicações na forma prevista na legislação, observando sempre as regras da boa educação;
- c) emprega, de forma correta e apropriada, os sinais de respeito previstos nas relações entre seus pares e a população em geral;
- d) observa e faz observar, no seu nível hierárquico e na esfera de suas atribuições funcionais, os princípios da hierarquia e da disciplina.

V – Liderança:

- a) manifesta com clareza seus posicionamentos e intenções, agindo de forma coerente e construtiva;
- b) interage de forma franca e leal com os subordinados, respeitando as características individuais, e não tem problemas em reconhecer as próprias falhas ou limitações;
- c) influencia outros Guardas Municipais, subordinados ou não, seja em situação de normalidade, seja em situação de crise, levando-os a cumprir, de forma adequada, suas missões específicas e a participar, de forma proativa, das atividades desenvolvidas pelo grupo a que pertencem;
- d) estimula, com seu exemplo, o auto-aperfeiçoamento de seus pares e subordinados.

VI – Preparo Técnico-Profissional:





- a) executa, com correção, as tarefas atinentes ao seu cargo ou à sua função;
- b) assessora seus superiores em sua área de atuação, discorrendo sobre prós e contras com propriedade;
- c) emprega preceitos técnicos de sua especialidade, agregando valor às atividades realizadas;
- d) tem pleno conhecimento das suas atribuições e realiza as suas funções conforme elas.

VII – Resistência Física:

- a) possui preparo físico compatível com seu cargo ou função;
- b) supera-se diante de atividades que causem desconforto físico ou mental;
- c) mantém a eficiência, apesar de submetido a esforços intensos e prolongados;
- d) executa as tarefas rotineiras com vigor e atenção;
- e) mantém boa condição física para executar técnicas de imobilização e emprego de algemas.

VIII – Camaradagem:



auxilia espontaneamente superiores, pares e subordinados, diante de dificuldades de cunho profissional ou pessoal;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.

- b) manifesta seus posicionamentos de forma ética e construtiva, mantendo o respeito pelos companheiros, mesmo diante de divergências, dispondo-se a ceder em suas opiniões pessoais, quando necessário, para o sucesso da equipe;
- c) trata com afeição os irmãos de arma e com bondade os subordinados;
- d) aborda as dificuldades individuais e coletivas em sua equipe de forma solidária e construtiva, procurando, prioritariamente, encontrar as soluções;
- e) coopera para o sucesso de sua equipe, atribuindo prioridade aos objetivos coletivos, em detrimento dos individuais.

IX – Dedicção:

- a) esforça-se para cumprir as tarefas da melhor forma possível;
- b) empenha-se em adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades pertinentes às suas atividades;
- c) esforça-se ao máximo no cumprimento das missões, dentro dos prazos e nas condições determinadas.;
- d) renuncia aos seus interesses pessoais, quando necessário, demonstrando abnegação em prol do bem-estar da coletividade;
- e) trabalha, de forma voluntária, além do horário previsto, quando relevante para o cumprimento de missão;
- f) Dispõe-se a assumir responsabilidade em prol dos interesses da Instituição, ainda que contrariem opiniões e interesses pessoais.



X – Iniciativa:

- a) Atua proativamente ao perceber que a situação tende a deteriorar-se;
- b) toma providências adequadas para sanar uma situação-problema, mesmo na ausência de ordens superiores;
- c) resolve problemas atinentes à sua tarefa com a autonomia esperada para seu cargo ou função;
- d) executa as tarefas atinentes à sua função, sem necessidade de ordem ou fiscalização.

Art. 53. Para cada atributo será atribuída a nota de 1 (um) a 10 (dez) pontos.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I

Disposições Gerais



Art. 54. O Guarda Municipal que ingressar na carreira, após o curso de formação, será promovido à graduação de Agente de Policiamento de 3ª Classe, padrão I e

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.

perceberá o vencimento básico dessa graduação, devendo, ainda, perceber as demais vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ocupado.

Art. 55. Nos casos de ingresso na carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Técnicos (CFO/QC), o Guarda Municipal será promovido ao posto de Subinspetor de Policiamento Municipal, padrão I, e perceberá o vencimento básico desse posto, além das demais vantagens pecuniárias inerentes ao referido cargo.

Art. 56. O Guarda Municipal que for aposentado em razão de acidente de trabalho fará jus à promoção para o cargo imediatamente superior ao que ele ocupava, no mesmo padrão em que ele já estiver.

Art. 57. A correção salarial da Guarda Municipal ocorrerá na data base dos demais servidores públicos municipais e seguirá a mesma forma e quantitativo a eles concedido, em observância ao princípio da isonomia.

Art. 58. O desconto previdenciário incidirá sobre a remuneração. Considera-se o período aquisitivo da progressão, na hipótese do servidor em estágio probatório, a data de posse.

Seção II



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Das Vantagens Funcionais

Art. 59. Além do vencimento-base e demais vantagens descritas nesta lei, os Guardas Municipais farão jus ao recebimento mensal das seguintes vantagens funcionais:

- I – Gratificação de periculosidade, que corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo e padrão que ocupar;
- II – Gratificação de dedicação exclusiva, que corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do cargo e padrão que ocupar;
- III – Gratificação de desempenho de função de Comando-Geral ou Corregedoria, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do vencimento-base do cargo e padrão que ocupar;
- IV – Gratificação de desempenho de função de Subcomando-Geral, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo e padrão que ocupar;
- V – Gratificação de desempenho de função de Comando de Grupamento, Chefia ou Instrutor, que corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do cargo e padrão que ocupar.



Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, poderá o servidor optar por receber a gratificação nos patamares estipulados nos incisos em questão ou em valor equivalente às respectivas remunerações previstas no art. 14 desta Lei.



Art. 60. Além do vencimento e da remuneração prevista nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Guarda Civil Municipal de Ouro Branco as disposições contidas no Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.530, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 61. É vedado o pagamento do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário para os Guardas Civis Municipais que desempenharem as funções de: Comandante-Geral, Corregedor, Subcomandante-Geral e Comandante de Grupamento.

Art. 62. Excetuando as disposições previstas no art. 59 desta Lei, é vedado o pagamento de gratificações para o exercício de atividades que são inerentes à carreira do Guarda Civil Municipal.

Art. 63. A critério da Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública municipal, haverá o pagamento do auxílio-fardamento destinado à compra de uniformes realizada diretamente pelos servidores da Guarda Civil Municipal ou, facultativamente, haverá a aquisição e o fornecimento realizado diretamente pelo município.

§ 1º - O fornecimento do fardamento ou pagamento do auxílio-fardamento, conforme o caso, será realizado anualmente.

§ 2º - Ocorrendo a opção pelo pagamento do auxílio-fardamento, caberá à Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública realizar uma pesquisa de preços para o

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria Executiva”.





cálculo do valor do auxílio a ser pago, levando-se em conta as necessidades específicas de cada posto ou graduação e das condições de trabalho de cada Guarda.

§ 3º - Os Guardas Municipais somente poderão adquirir seu uniforme em fornecedor devidamente credenciado pelo Município, quando a modalidade de aquisição ocorrer por meio de auxílio-fardamento, podendo ser exigido deles a comprovação da efetiva utilização do benefício na aquisição dos fardamentos.

§ 4º - Os servidores que estiverem cedidos, em desvio de função ou em cargos em comissão que não justifiquem o uso de uniforme, somente farão jus ao benefício previsto no *caput*, no período de concessão subsequente ao seu retorno.

§ 5º - O Comando da Guarda Civil Municipal deverá fiscalizar a utilização completa e adequada do uniforme por parte dos servidores da corporação.

Art. 64. O Guarda Municipal terá assistência judiciária integral e gratuita por parte do município, sempre que, no exercício de suas funções, tiver a sua atuação questionada em inquérito ou processo criminal, desde que:

I - O ato praticado, em serviço, tenha indícios de que se trata de uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, conforme parecer da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

II - O ato atacado não seja contrário a parecer ou orientação normativa da Procuradoria Jurídica do município, Controladoria-Geral do município, Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública, do Comando da Guarda Municipal, conforme o caso.





CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Disposições Gerais

Art. 65. A jornada ordinária para o exercício das atividades operacionais da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco será executada em turnos ininterruptos de revezamento, cobrindo as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 66. A jornada de trabalho semanal para os Guardas Municipais, respeitado o limite de 200 (duzentas) horas mensais, observará:

- I – a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
 - II – ao cumprimento de regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas contínuas de repouso, instituído o regime de compensação quando ultrapassar 200 (duzentas) horas mensais; ou
 - III – escala de serviço de outro órgão ou instituição em que estiver prestando serviço;
- ou

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Poder Executivo”.





IV – escala de serviços excepcionais conforme a necessidade da realização de jornadas especiais.

§ 1º Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2º Será mantido o banco de horas, com prazo de compensação de no máximo 60 (sessenta) dias, no qual cada hora extraordinária deverá ser compensada na razão de uma para uma e meia na compensação de jornada.

§ 3º As horas trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas em dobro para fins de compensação de jornada.

§ 4º Não havendo a compensação no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento será obrigatório no primeiro vencimento após o 61º (sexagésimo primeiro) dia, especificando no holerite o referido pagamento.

§ 5º O banco de horas deverá ser controlado pelo Comando da Guarda Civil Municipal, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito.

§ 6º Não havendo voluntários suficientes para execução de serviço extraordinário, o Comandante da Guarda Municipal ou o Oficial designado por ele poderá escalar o efetivo necessário para a execução do serviço, respeitado os critérios estabelecidos em norma interna relativa às escalas de serviço.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



§ 7º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 8º Na hipótese da prestação de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento-base.

Seção II

Das Escalas de Serviço

Art. 67. A designação para determinado serviço recai em quem, no mesmo serviço, tiver a maior folga.

Art. 68. Fica instituída a permuta de serviço, desde que:

- I – solicitada por ambos os permutantes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- II – tenha a anuência do Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal ou de outra autoridade designada por ele.

Parágrafo único. Uma vez confirmada a troca, o Guarda Civil que deu o aceite em assumir o serviço no lugar de outro não poderá retificar a sua decisão.

Seção III



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Da Frequência e Horário

Art. 69. A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Art. 70. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, o cumprimento da jornada de trabalho, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da Guarda Civil Municipal em seus respectivos locais de trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Uso dos Uniformes



Art. 71. Os uniformes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos integrantes da referida instituição e simbolizam a autoridade municipal, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, comandante supremo da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, poderá utilizar uniformes da Guarda Civil Municipal, desarmado, exclusivamente, nas solenidades de comemoração de datas cívicas e comemorativas da instituição, sendo vedada a utilização dos uniformes em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 72. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, serão os estabelecidos no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco (RUG), a ser instituído pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 73. No uso dos uniformes e na apresentação pessoal, os servidores da Guarda Civil Municipal deverão pautar-se pelo esmero, asseio, discrição, sobriedade, uniformidade e segurança.

Art. 74. A preservação e apresentação da imagem pessoal do Guarda Civil Municipal é fator primordial perante a sociedade e considerando que o asseio contribui para a disciplina e a imagem da instituição perante todos deverá ser adotado os seguintes critérios:

§ 1º. Os Guardas Civis Municipais do gênero feminino, quando em serviço deverão observar as seguintes prescrições quanto a apresentação pessoal:

I - os cabelos deverão ser mantidos presos durante a execução dos trabalhos operacionais visando sua própria segurança no atendimento das ocorrências;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Poder Executivo”.





II - as unhas deverão ser mantidas permanentemente aparadas e asseadas, de preferência com tamanho reduzido de modo a não comprometer o manuseio do armamento, demais equipamentos ou até mesmo lesões em si ou a terceiros;

III - os brincos deverão ser de tamanho reduzido, não devendo conter acessórios pendentes, ou seja, que possuam pingentes ou que possuam dimensões que possam oferecer risco a segurança das servidoras;

IV - a maquiagem deverá ser aplicada com moderação, em tom discreto compatível com a coloração da pele, observando-se a harmonia e estética, atentando para o nível de formalidade exigido, seja no trabalho operacional, administrativo, instrução ou representação.

§ 2º. Os Guardas Civis Municipais do gênero masculino, quando em serviço deverão observar as seguintes prescrições quanto a apresentação pessoal:

I - os cabelos deverão ser mantidos em corte baixo sem características extravagantes e exóticas;

II - deverão se apresentar barbeados diariamente, podendo utilizar bigodes, desde que discreto, aparado, não ultrapassando a linha dos lábios, devendo constar na carteira funcional de identidade a foto nessa condição;

III - fica vedado o uso de brincos, alargadores ou outra bijuteria nas orelhas ou em qualquer outra parte do corpo;

IV - é vedada qualquer tipo de tatuagem que faça alusão a violência, apologia a drogas, símbolos de facções criminosas, ideia ou ato ofensivo às instituições de Segurança Pública, ao decoro institucional e aos bons costumes.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





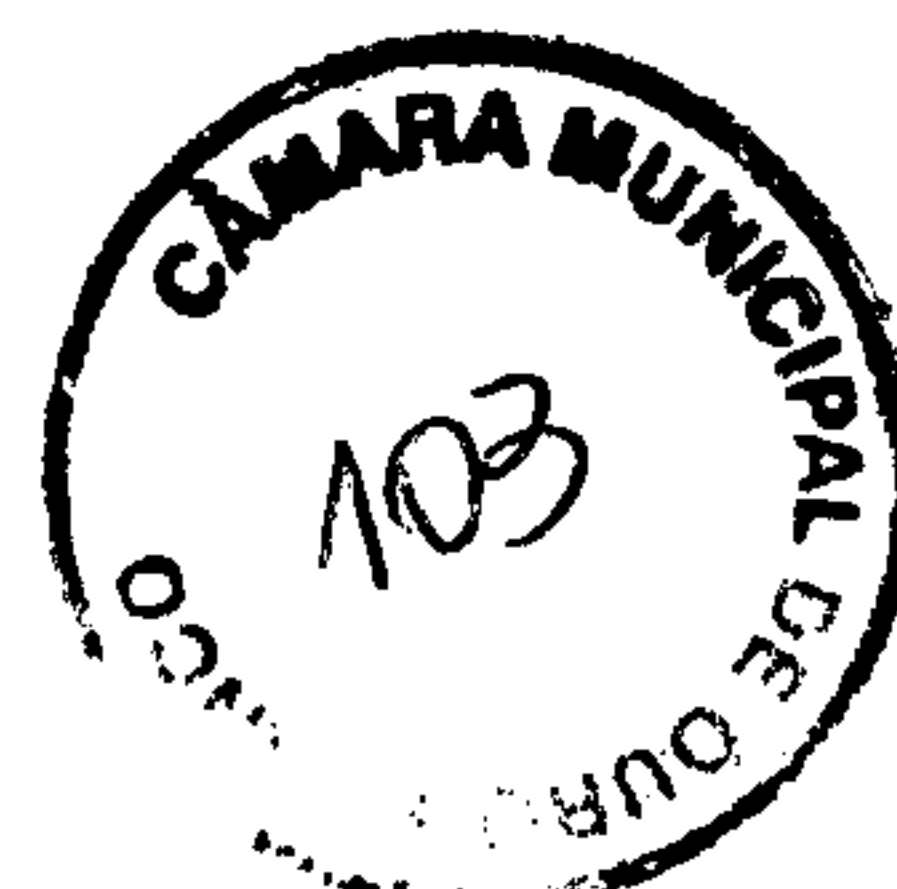
§ 3º. Em ambos os gêneros, fica vedado o uso de *piercings* em local visível, alargadores nas orelhas, gargantilhas ou similares que possam oferecer riscos as atividades dos Guardas Civis Municipais;

§ 4º. O Corregedor da Guarda Civil Municipal deverá o utilizar o uniforme de passeio completo (uniforme de gala) sempre que se dirigir aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prática de qualquer ato;

§ 5º. Nas solenidades cívico-militares, o Corregedor da Guarda Civil Municipal utilizará o mesmo uniforme previsto para uso do Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal, sendo que cada um deles utilizará em seus respectivos uniformes as insígnias designativas das funções de Comandante-Geral e de Corregedor;

§ 6º. Aos Oficiais da Guarda Civil Municipal, profissionais da Guarda Civil Municipal que ocupem, no mínimo, o grau hierárquico de Subinspetor de Policiamento Municipal, é autorizado o uso de espada nas solenidades cívico-militares, como símbolo de autoridade e comando, caso tenha sido prevista na Ordem de Serviço relativa à solenidade.

Art. 75. Os Guardas Civis cedidos para outros órgãos ou instituições, quando não trabalharem fardados, deverão utilizar trajes que os identifiquem como integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, devendo utilizar nesta hipótese a camisa polo da GCM.





Art. 76. É proibido ao Guarda Civil Municipal aposentado o uso dos uniformes da instituição, salvo nos casos de participação em solenidades, matrimônio próprio ou de filha, cerimônia cívica ou social solene, desde que autorizado pelo Comandante-Geral da Guarda Civil de Ouro Branco, sendo vedado o uso ostensivo de arma de fogo em qualquer hipótese.

Art. 77. O Guarda Civil Municipal aposentado cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderá ser definitivamente proibido de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Guarda Civil de Ouro Branco.

CAPÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar

Seção I

Da Ética da Guarda Civil Municipal

Art. 78. O sentimento do dever, a honra e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei e normas regulamentares, os seguintes princípios de ética:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, decretos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes, sejam elas escritas ou verbais;

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- V - ser justo e imparcial no julgamento e na apreciação dos atos que lhe couber avaliar;
- VI - abster-se de tratar de assuntos de natureza político-partidária em horário de serviço ou no interior de qualquer dependência da Guarda Civil Municipal ou da Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública;
- VII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da instituição ou de matéria sigilosa;
- VIII - cumprir seus deveres de cidadão;
- IX - respeitar as autoridades civis e militares;
- X - garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;
- XI - preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade remunerada, os preceitos da ética da instituição;
- XII - exercitar a proatividade no desempenho profissional;
- XII - abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XIV - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XV - observar as normas da boa educação;
- XVI - zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética.





XVII - abster-se do uso das designações hierárquica:

- a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;
- b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou institucionais, excluindo os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
- c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;
- d) em atividades religiosas;
- e) em circunstâncias prejudiciais à imagem da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

Art. 79. O exercício de atividade comercial pelo Guarda Civil Municipal será permitido ou proibido em conformidade com o estatuto dos servidores municipais de Ouro Branco e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá determinar aos Guardas Civil Municipais da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Seção II

Das Ações Disciplinares

Art. 81. As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco serão desenvolvidas pela Corregedoria, à qual compete a orientação

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos integrantes da instituição.

Art. 82. As comunicações relativas a faltas disciplinares de seus integrantes serão encaminhadas à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista no Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco (RDG).

Seção III

Dos Deveres do Guarda Civil Municipal

Art. 83. São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nesta Lei, no RDG ou em outras normas emanadas da Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública e do Comando-Geral da Guarda:

- I - observar e cumprir as leis, regulamentos, portarias, ordens de serviço e outras ordens vigentes;
- II - manter a pontualidade e a assiduidade ao serviço;
- III - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em qualquer lugar;
- IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria Executiva”.





- V - participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares e subordinados informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- VI - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VII - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;
- IX - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;
- X - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
- XI - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- XII - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
- XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- XIV - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;



"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



XV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;

XVI - ser leal às instituições a que servir;

XVII - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVIII - utilizar, em serviço, acessório para manter a arma sempre próxima ao corpo do usuário (fiel tático protetor de arma), evitando a queda da arma ao solo e a perda dela;

XIX - utilizar, em serviço, coldres rígidos que cubram integralmente o protetor do gatilho (guarda-mato), a fim de evitar disparos acidentais;

XX - tratar com zelo e urbanidade todo cidadão, inclusive, fazendo uso dos pronomes de tratamento "senhor" e "senhora", sempre que dirigir a palavra à qualquer munícipe.

Seção III

Dos Atos de Indisciplina

Art. 84. Entende-se como ato de indisciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres do Guarda Municipal, estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente.

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autorização do Executivo".





Art. 85. Constituem infrações à disciplina, entre outras hipóteses, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie:

I - toda ação ou omissão não especificadas neste Estatuto que sejam ou não qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:

- 1) a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;
- 2) a honra, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;
- 3) os preceitos de subordinação, regras, normas e ordens de serviço estabelecidas nas leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente.

II - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tais como as abaixo especificadas, entre outras passíveis de sanção disciplinar:

- 1) chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável;
- 2) omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- 3) atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo ou função que ocupa;
- 4) deixar de comparecer a qualquer ato de serviço sem causa justificada;
- 5) ocultar a sua identificação nominal no uniforme;
- 6) usar, durante o serviço, armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- 7) executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;



"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



- 8) utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- 9) suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;
- 10) tratar as pessoas com falta de zelo e urbanidade;
- 11) praticar a usura em qualquer de suas formas;
- 12) atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- 13) exercer, durante o horário de serviço, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço ou prejudicando o seu bom desempenho;
- 14) utilizar no uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;
- 15) deixar de preservar local de crime;
- 16) opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;
- 17) simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- 18) proceder de forma desidiosa durante o cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;
- 19) ausentar-se do serviço para o qual se encontrar escalado ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- 20) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;
- 21) disparar arma de fogo sem motivo justificante;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autorização do Executivo”.





- 22) participar armado em ações de movimentos grevistas ou em manifestações;
- 23) utilizar ostensivamente, em serviço, mais de uma arma de porte;
- 24) portar armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de outras drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;
- 25) utilizar arma de fogo particular ou do patrimônio do município, notadamente para exercer atividade remunerada, fora de serviço, em favor de pessoas físicas ou jurídicas;
- 26) praticar violência física ou psicológica, em serviço ou em razão dele, salvo em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;
- 27) não ter o devido zelo, por dolo ou culpa, com a arma de fogo funcional que estiver sobre sua responsabilidade, deixando em lugares que terceiros possam acessá-la e utilizá-la;
- 28) ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;
- 29) fazer uso de bebida alcoólica durante o serviço ou uniformizado;
- 30) violar local de ocorrência de crime;
- 31) valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio sexual ou moral;
- 32) deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;



"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



- 33) retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;
- 34) participar de movimentos de natureza reivindicatória ou de movimento grevista;
- 35) praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- 36) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau;
- 37) exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Poder Público Municipal;
- 38) fazer contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como representante de outrem;
- 39) valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- 40) recusar fé a documento público;
- 41) faltar com a verdade;
- 42) envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;
- 43) deixar de observar a Lei em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
- 44) atribuir a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- 45) receber comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;





46) deixar de cumprir as atividades descritas no cartão-programa, que consiste na execução de rondas, montagem de operações de visibilidade (pontos base) e *blitz* em locais previamente definidos com base em levantamentos realizados junto à comunidade.

Art. 86. As instâncias cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Parágrafo Único. A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.

Art. 87. O julgamento das transgressões deverá ser precedido da análise que considere:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- III - as causas que a determinaram;
- IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 88. O Guarda Civil Municipal que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções a ele inerentes, será afastado do cargo.

§1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





- a) o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) o Secretário Municipal responsável pela pasta da Segurança Pública;
- c) o Comandante-Geral ou o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

§ 2º O Guarda Civil Municipal afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função externa até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da Aplicação das Penalidades Disciplinares

Seção I

Das Penalidades Disciplinares

Art. 89. São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias consecutivos;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função pública;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





Parágrafo Único. Conforme a hipótese, o integrante da Guarda Municipal que sofrer punição disciplinar poderá ser submetido a programa de reciclagem e correição.

Seção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 90. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para a Guarda Civil Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 91. Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo Único. São consideradas causas de justificação:

I - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ato de bravura, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da segurança urbana;

b) em legítima defesa própria ou de outrem;

c) em obediência a ordem superior, desde que não seja manifestamente ilegal.

Art. 92. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - relevância dos serviços prestados;

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".





- II - ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- III - ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;
- IV - ter sido cometida a infração:
 - a) para evitar mal maior;
 - b) em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
 - c) por motivo de relevante valor social.

Art. 93. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- II - reincidência de transgressões, independentemente de ser a mesma ou não;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - cometimento da transgressão:
 - a) durante a execução de serviço ou uniformizado;
 - b) em presença de subordinado;
 - c) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - d) com premeditação;
 - e) em presença de público ou de seus pares;
 - f) com induzimento de outrem à coautoria;
 - g) utilizando armamento, equipamento ou veículo da Instituição;
 - h) contra integrante da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.





Art. 94. A advertência é a admoestação verbal ou escrita feita ao Guarda Municipal transgressor, conforme a hipótese, aplicável de modo privado ou ostensivo.

Art. 95. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme a hipótese.

Art. 96. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 1º - Além das situações previstas no caput, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da Guarda Civil de Ouro Branco que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação ou que deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria da Guarda ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os



"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo".



dias de suspensão, ficando o integrante da Guarda Civil Municipal obrigado a permanecer no serviço para o qual se encontrar escalado.

Art. 97. As penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 89 desta Lei terão seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda Municipal após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - O integrante da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 98. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho de cargo ou função;

IV - ato de improbidade;

V - participação armada em atos grevistas ou em manifestações de caráter reivindicatório;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa à integridade física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever, nos casos previstos em lei e nas normas regulamentares;

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.





- VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;
- IX - aplicação irregular de dinheiro público;
- X - revelação de segredo do qual tomou conhecimento em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- XI - lesão aos cofres públicos;
- XII - dilapidação do patrimônio público;
- XIII - corrupção;
- XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que comprovada a má-fé;
- XV – realização de ações político-partidárias em horário de serviço ou, fora dele, em qualquer dependência da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. As infrações previstas no art. 85 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação aos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.

Art. 99. Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal confirmada transitada em julgado que condenar o integrante da Guarda Civil Municipal a mais de dois anos de reclusão.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



Art. 100. Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em processo administrativo disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do Guarda Municipal, o mesmo poderá optar por um dos cargos.

§ 1º - Comprovada a má-fé, o servidor perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta será comunicada da demissão ocorrida na esfera municipal.

Art. 101. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do Guarda Civil inativo que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 102. A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.





§ 2º - Sendo o integrante da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 103. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 98 desta Lei, implicará no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 104. A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública para o não-detentor de cargo provimento efetivo incompatibilizam o ex-integrante da Guarda Civil Municipal para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 105. Configura abandono de cargo a ausência intencional do integrante da Guarda Municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal para apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação, no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, de edital de convocação do integrante da Guarda Municipal para comparecer ao órgão em que estiver lotado.





Art. 106. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Seção III

Das Autoridades Competentes para a Aplicação das Penalidades Disciplinares

Art. 107. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - pelo Secretário Municipal responsável pela Segurança Pública, quando se tratar de suspensão de integrante da Guarda Municipal por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e nas hipóteses do § 1º do art. 96 desta Lei;
- III – pelo Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e nos casos de advertência e repreensão.

§ 1º - As sanções de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Prefeito.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Auto do Executivo”.





§ 2º - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 108. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 109. Constarão da ficha individual de registro do integrante da Guarda Municipal todas as penalidades que lhe forem impostas.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 110. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública.
- II - em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão.
- III - em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.



“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao integrante da Guarda Municipal se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

CAPÍTULO IX

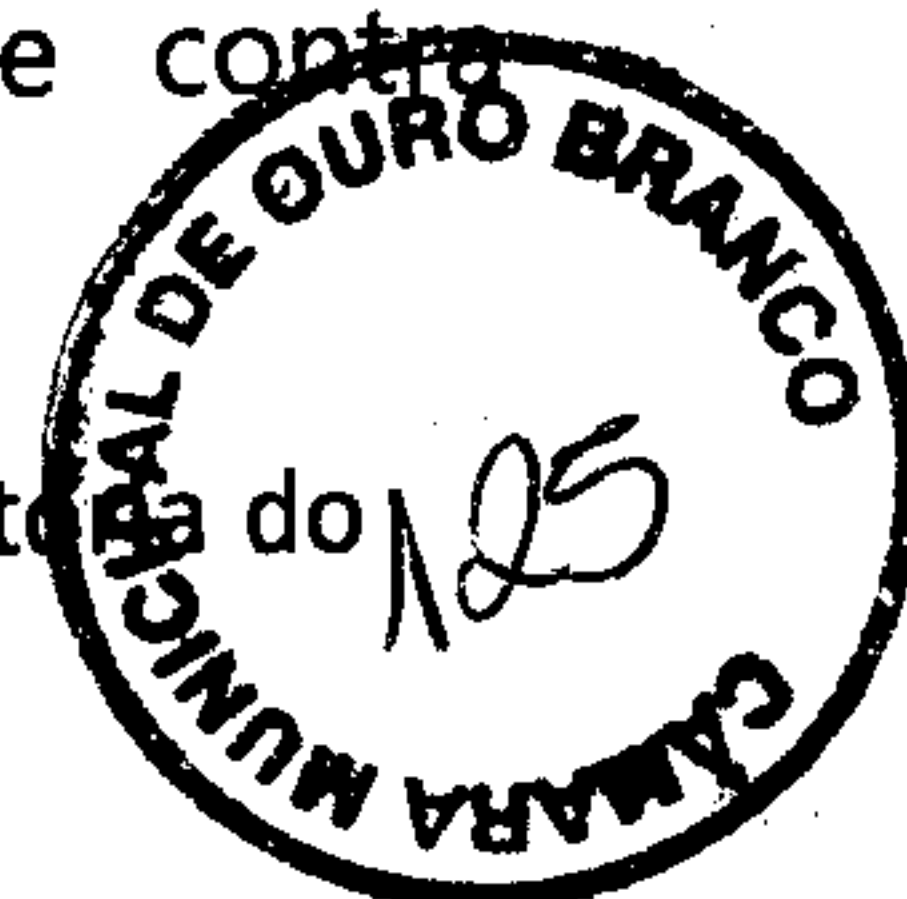
Do Treinamento de Tiro e de Disciplinas Acessórias

Art. 111. O curso de formação dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco conterà disciplinas que transmitam técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal armada.

Art. 112. Os integrantes da Guarda Civil Municipal com a prerrogativa do porte de arma de fogo realizarão, anualmente, um estágio de qualificação profissional de, no mínimo 80 (oitenta) horas anuais e 100 (cem) disparos de arma de fogo.

§ 1º As disciplinas de tiro do estágio de qualificação previsto no caput deste artigo contemplarão a correção dos fundamentos básicos de tiro, retenção e contra

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do Poder Executivo".





retenção de arma de fogo, saque velado, atendimento pré-hospitalar tático (APH), combate em curtas distâncias, tiro defensivo, dentre outras.

§ 2º O estágio de qualificação profissional conterà provas teóricas e uma prova prática de tiro defensivo simulando cenários da vida real de defesa própria e de terceiros.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 113. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 114. A pintura ou a plotagem de todos os veículos da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco deverão ter como cor de fundo a cor azul, conforme modelo a ser definido em regulamentação específica que tratar sobre a utilização e as características da frota de veículos da instituição.

Art. 115. Fica instituído o número **153** e a cor azul noturno para o uniforme como referência de identificação da Guarda Civil Municipal de **OURO BRANCO/MG**.

Art. 116. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 117. Esta Lei no que couber será regulamentada através de Decretos municipais.

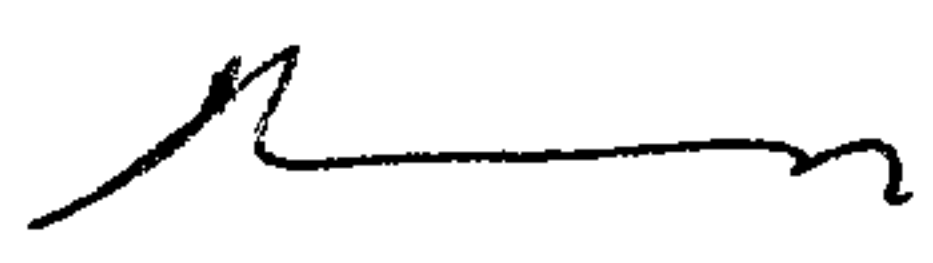
“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.



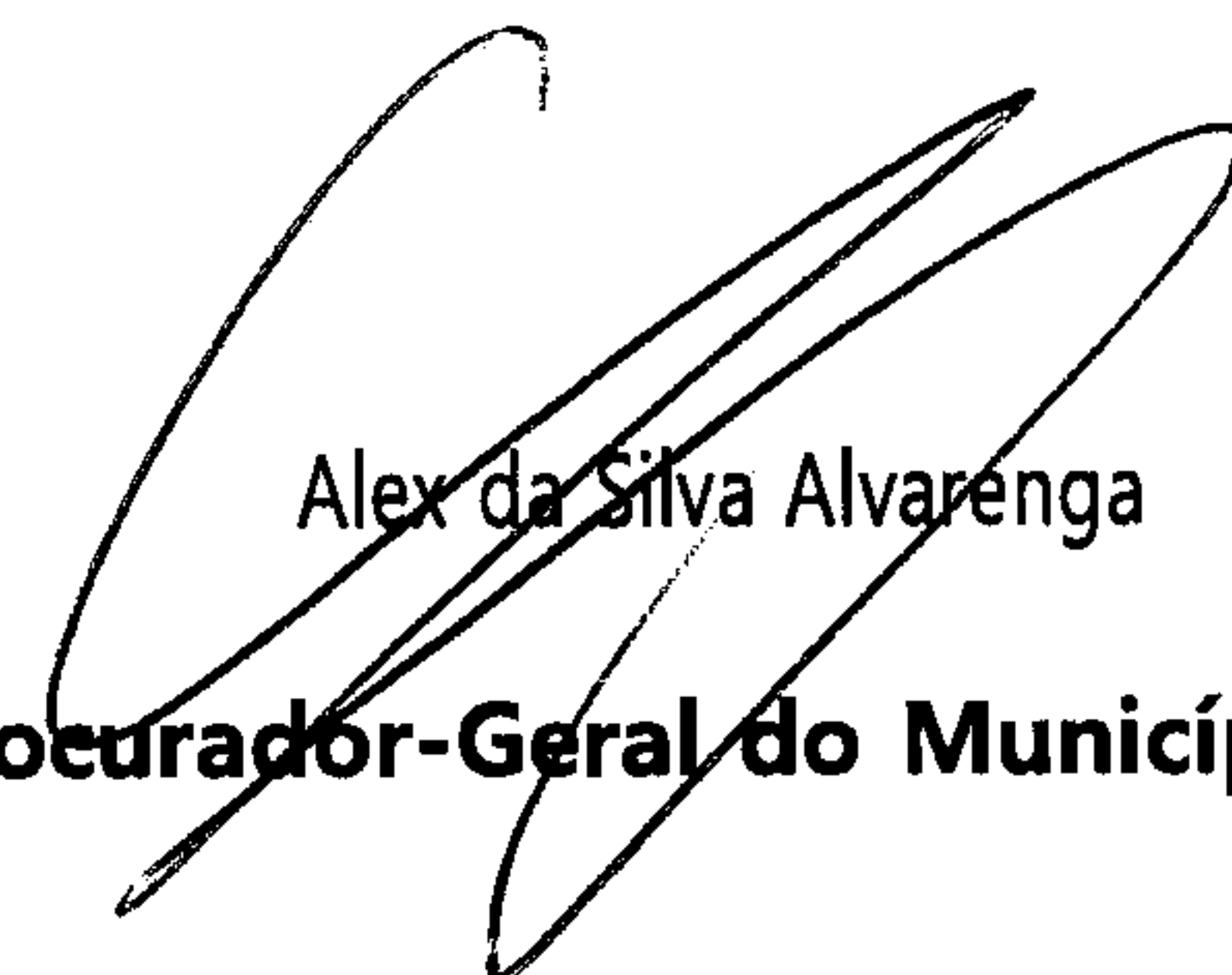
Art. 118. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.854, de 18 de agosto de 2011 e outras disposições em contrário.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 22 de dezembro de 2021.


Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

TABELA REMUNERATÓRIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CARGO	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
Agente de Policiamento Municipal - 3ª CI	I	R\$ 1.500,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 2.250,00
	II	R\$	R\$	R\$	R\$

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autorização do Executivo”.





		1.575,00	315,00	472,50	2.362,50
		R\$	R\$	R\$	R\$
	III	1.653,75	330,75	496,13	2.480,63
Agente de Policiamento Municipal - 2ª CI	I	R\$ 1.819,13	R\$ 363,83	R\$ 545,74	R\$ 2.728,69
	II	R\$ 1.910,08	R\$ 382,02	R\$ 573,02	R\$ 2.865,12
	III	R\$ 2.005,59	R\$ 401,12	R\$ 601,68	R\$ 3.008,38
Agente de Policiamento Municipal - 1ª CI	I	R\$ 2.206,14	R\$ 441,23	R\$ 661,84	R\$ 3.309,22
	II	R\$ 2.316,45	R\$ 463,29	R\$ 694,94	R\$ 3.474,68
	III	R\$ 2.432,27	R\$ 486,45	R\$ 729,68	R\$ 3.648,41
Subinspetor de Policiamento Municipal	I	R\$ 2.675,50	R\$ 535,10	R\$ 802,65	R\$ 4.013,25
	II	R\$ 2.809,28	R\$ 561,86	R\$ 842,78	R\$ 4.213,91
	III	R\$ 2.949,74	R\$ 589,95	R\$ 884,92	R\$ 4.424,61
Inspetor de Policiamento Municipal	I	R\$ 3.392,20	R\$ 678,44	R\$ 1.017,66	R\$ 5.088,30
	II	R\$ 3.561,81	R\$ 712,36	R\$ 1.068,54	R\$ 5.342,72
	III	R\$ 3.739,90	R\$ 747,98	R\$ 1.121,97	R\$ 5.609,85
Comissário de Policiamento Municipal	I	R\$ 4.300,89	R\$ 860,18	R\$ 1.290,27	R\$ 6.451,33
	II	R\$ 4.515,93	R\$ 903,19	R\$ 1.354,78	R\$ 6.773,90
	III	R\$ 4.741,73	R\$ 948,35	R\$ 1.422,52	R\$ 7.112,59



Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 99/2021, de Autoria do Executivo”.